

#### 2.ª Comissão Permanente

## Parecer n.º 7/VII/2024

Assunto: Proposta de lei intitulada "Lei de combate aos crimes de jogo ilícito" 1

## I - Introdução

- 1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, no dia 11 de Dezembro de 2023, a proposta de lei intitulada "Lei de combate aos crimes de jogo ilegal" e, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a mesma foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Despacho n.º 276/VII/2024.
- 2. Na reunião plenária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2024, os representantes do Executivo apresentaram a proposta de lei e mesma foi discutida e aprovada na generalidade.
- **3.** O Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 344/VII/2024, distribuiu a proposta de lei em epígrafe a esta Comissão, para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 29 de Abril de 2024. Devido à complexidade da proposta de lei, o prazo foi sucessivamente prorrogado até 13 de Dezembro de 2024, mediante solicitação da Comissão e autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A versão alternativa da proposta de lei altera a designação que esta apresentava na versão inicial, passando de "Lei de combate aos crimes de jogo ilegal" para "Lei de combate aos crimes de jogo ilícito".



- 4. A Comissão, para efeitos de análise da proposta de lei, realizou várias reuniões, nos dias 8, 9 e 12 de Abril, 13 e 26 de Junho, 1 de Julho, 9 de Agosto e 10 de Outubro de 2024; nas reuniões dos dias 1 de Julho e 9 de Agosto de 2024, contou com a presença dos representantes do Governo, que prestaram esclarecimentos, a pedido da Comissão.
- **5.** A assessoria da Assembleia Legislativa realizou diversos contactos com a assessoria do Governo, com vista ao aperfeiçoamento da redacção da proposta de lei em epígrafe.
- **6.** O Governo apresentou, em 12 de Setembro de 2024, uma versão alternativa da proposta de lei, a qual reflecte parcialmente as opiniões e sugestões da Comissão e da assessoria.
- 7. Salvo indicação em contrário, as disposições mencionadas no presente parecer referem-se à versão alternativa da proposta de lei.

#### II

## Apresentação e apreciação na generalidade

## A — Enquadramento

## I. Contextualização e finalidade da proposta de lei

8. Na apresentação da presente proposta de lei, o proponente começou por referir que a Lei n.º 7/2022 "Alteração à Lei n.º 16/2001 — Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino", a Lei n.º 16/2022 "Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino" e a Lei n.º 7/2024 "Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino" já estavam concluídas ou em processo legislativo. Segundo o proponente, para promover o desenvolvimento legal, ordenado e saudável do sector do jogo, o Governo da

A A MARK



Região Administrativa Especial de Macau continua a aperfeiçoar o regime jurídico relacionado com o referido sector, e afirmou o seguinte: "para além das referidas leis, deve haver um regime jurídico aperfeiçoado para investigar e combater todos os tipos de crimes relacionados com o jogo ilícito. A Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, o actual diploma que regula o jogo ilícito, entrou em vigor há mais de 20 anos, portanto, deve ser revista e alterada, para melhorar os elementos constitutivos dos crimes relacionados com o jogo ilícito, a definição das penas e os meios de investigação criminal."<sup>2</sup>

- 9. Isto demonstra que a proposta de lei intitulada "Lei de combate aos crimes de jogo ilícito" tem como objectivo continuar a melhorar o regime jurídico relacionado com o sector do jogo. Se se disser que os outros regimes jurídicos correlacionados são o "regime jurídico que regula os operadores legais do sector do jogo", a presente proposta de lei tem como objectivo principal a consagração de um regime jurídico que "puna a exploração ilícita dos vários tipos de jogo". Os dois regimes constituem, em conjunto, um sistema completo do regime jurídico do jogo, através de dois aspectos diferentes, cada um com as suas próprias formas funcionais de ênfase diferente (administrativa-penal; gestão-sanção; activa-passiva; autorização-proibição) ao serviço de indústrias fundamentais para a RAEM como a do turismo e a do jogo.
- 10. Tudo isto tem a ver com o objectivo legislativo da presente lei. A Comissão espera que este objectivo legislativo, de combate ao jogo ilícito, consiga salvaguardar a ordem dos sectores do jogo e do turismo, e assegurar as receitas fiscais e a estabilidade económica e financeira da RAEM.

THE WAR HARDEN

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tal como descrito na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> São expressões do proponente.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Vide, entre outros, os artigos 2.°, 5.°, 7.° e 8.° da proposta de lei.



- 11. Em resposta, o proponente confirmou que ia recorrer à revisão da legislação relacionada com o jogo ilícito para combater os diversos crimes relacionados com o jogo ilícito e aperfeiçoar os meios de investigação criminal. Tendo em conta os interesses gerais da sociedade, a diminuição dos crimes relacionados com o jogo ilícito produzirá, correspondentemente, efeitos positivos para os sectores do turismo e do jogo, bem como para a estabilidade económica e financeira.
- 12. Com base no consenso resultante das referidas discussões entre as duas partes, a Comissão manifestou a sua concordância e o seu apoio global em relação à orientação legislativa da proposta de lei.

## II. Definição de "jogo" e "aposta"

- 13. A proposta de lei utiliza, na sua versão em língua chinesa, dois léxicos para o jogo: "賭博" (jogo) e "博彩" (jogo de aposta). Vale a pena perguntar: qual é a diferença entre estes dois termos chineses? Por que razão são utilizados caracteres diferentes?
- 14. Segundo a resposta do proponente, o carácter "博彩" (jogo de aposta) refere-se aos "幸運博彩" (jogos de fortuna ou azar), "互相博彩" (apostas mútuas) e "向公眾提供之博彩活動" (actividades de jogo oferecidas ao público) definidos pelo artigo 2.° da Lei n.° 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e o carácter "賭博" (jogo), por sua vez, é o referido no artigo 1171.° do Código Civil, abrangendo "博彩" (jogo de aposta) e outras diferentes actividades de jogo. Por outras palavras, "賭博" (jogo) é um conceito geral que inclui as formas de jogo enumeradas na proposta de lei.
- 15. A Comissão concordou com os supramencionados pontos de vista do proponente e considerou que o conceito de "賭博" (jogo) incluía dois tipos de comportamento, um dos quais diz respeito a vários tipos de "博彩" (jogo de aposta)

上受新意义的教



legais, e o outro diz respeito a outros "賭博" (jogos) gerais, para além de "博彩" (jogos de aposta).

**16.** Entretanto, é de salientar que o sentido essencial da referência aos termos "賭博" (jogo) e "打賭" (aposta) previstos no artigo 1171.º do Código Civil é sobretudo o de tornar claro que o jogo ou a aposta só constituem uma fonte de obrigações civis se forem regulados por uma lei especial<sup>5</sup>, caso contrário, o jogo e a aposta permitidos por lei são apenas uma fonte de obrigações naturais.

17. Como é evidente, tal artigo não regulamenta, directamente, o conceito substantivo de jogo ou aposta, porém, indica que os jogos legalmente permitidos resultam na emergência de obrigações, e a diferença reside apenas no facto de se tratar de uma obrigação civil ou de uma obrigação natural.

**18.** Por conseguinte, as dívidas de jogo são classificadas como um tipo de dívida resultante de um contrato, então, qual é o objecto dessa dívida? Tanto o artigo 19.º6 da vigente Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, como o disposto no artigo 24.º7 da presente proposta de lei transmitem a mesma ideia, isto é, o comportamento de jogo pode envolver dinheiro ou valores equivalentes/correspondentes acordados. É de

(Jogos na via pública)

Quem for encontrado a praticar, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, é punido com multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência e perda do dinheiro a favor do Território."

(Jogos em espaços públicos)

Quem for encontrado a praticar, em espaços públicos, jogos que impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes é punido com multa de 1 500 a 5 000 patacas."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Por exemplo, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7/2024 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino), da concessão de crédito exercida, ao abrigo do disposto naquela lei, emergem obrigações civis.

<sup>6 &</sup>quot;Artigo 19.0"

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "Artigo 24."



notar que o jogo ou aposta típica se manifesta geralmente no acto de colocar dinheiro ou o seu equivalente como aposta para ganhar ou perder. Do mesmo modo, a consideração básica subjacente ao artigo 24.º da proposta de lei, da definição de sanções para actos de jogo em espaços públicos, consiste em centrar-se exclusivamente na característica mais importante do jogo<sup>8</sup>, nomeadamente, de dar ou entregar dinheiro ou o seu equivalente como resultado de perder um jogo, sendo esta também a diferença mais crucial entre o comportamento de jogo e as competições intelectuais ou desportivas normais<sup>9</sup>. É certo que é o primeiro e não o segundo que constitui o objecto da proposta de lei, tal como pretendido.

The British British

The state of the s

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> No jogo, quem perdeu tem de cumprir o dever de justiça de pagar. Quem ganhou, tem o direito de receber o pagamento, apesar deste ser a título de cumprimento de obrigações naturais (Manuel Trigo, Lições de Direito das Obrigações, Macau: Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, pp. 400); ou, nas palavras de Antunes Varela, "O carácter aleatório do contrato, e o risco que ele lança consequentemente sobre qualquer dos contraentes, convertem num dever de justiça o cumprimento da prestação por parte daquele a quem a álea do negócio foi desfavorável", (João de Matos Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, Coimbra: Almedina, 2000, p. 725). A lógica destas afirmações parece indicar que a presença de dinheiro ou do seu equivalente no comportamento de jogo não é apenas comum, como também, muitas vezes, inevitável, sendo a única incerteza o facto de a aposta em causa ser em dinheiro ou no seu equivalente e o montante de dinheiro envolvido, que é "acordado" pelos próprios participantes. Porém, deve notar-se que, em primeiro lugar, o artigo 391.º do Código Civil prevê que obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação. Depois, o artigo 392.º regula, no âmbito das obrigações, o conteúdo da prestação de duas formas. Por um lado, as partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo positivo ou negativo da prestação, e por outro lado, a prestação não necessita de ter valor pecuniário; mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal. A disposição deixa um espaço de comportamento mais amplo às partes, ou seja, aos contratantes de um contrato de jogo, no qual um acto específico de jogo pode não estar sujeito à entrega de bens, ou mesmo não envolver dinheiro. A presente proposta de lei não pretende alterar essas disposições fundamentais, mas apenas escolhe como alvo de punição os comportamentos de jogo que envolvem dinheiro ou valor correspondente, de modo a deixar clara a posição do legislador de proibir essa forma de comportamento de jogo em espaços públicos.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Das competições intelectuais ou desportivas normais resultam, geralmente, um resultado de "ganhar" ou "perder", mas não dão a esse resultado o efeito de gerar um pagamento ou entrega de dinheiro ou o seu equivalente entre os participantes. Assim, a partir do momento em que lhe é atribuído esse efeito, torna-se jogo e deixa de ser um mero acto de competição intelectual ou desportiva.



19. Quanto às chamadas "jogo de apostas", a Comissão e o proponente concluíram conjuntamente que, nos termos da lei, se trata da industrialização do jogo (conduta e exploração), caracterizada pelo facto de o exercício das actividades de exploração em causa poder ter lugar só depois de o Governo da RAEM ter concedido uma autorização nos termos da lei.

**20.** A norma essencial da presente proposta de lei consiste em proteger a exploração de apostas legalmente autorizada, estabelecendo e punindo as práticas de apostas ilícitas. Os tipos de aposta abrangidos incluem as apostas mútuas, o jogo *online* e as lotarias, para além dos jogos de fortuna ou azar (em casinos) acima referidos. Esta é outra indicação clara do objectivo legislativo primordial desta lei, que é proteger as apostas legais<sup>10</sup>.

## III. Tipificação de "jogo ilícito" e actos ilícitos conexos

21. Como já foi referido, o jogo ilícito é uma das matérias importantes e até o essencial da presente proposta de lei, mas também foi adiantado que o jogo de fortuna ou azar é um dos tipos de jogo e que existem ainda outros para além deste. O legislador, para além de prever e sancionar determinados actos de jogo ilícito, optou por consagrar e sancionar determinados actos que podem não estar relacionados com o jogo de fortuna ou azar, mas que têm a ver com o jogo, razão pela qual o objecto legislativo da presente proposta de lei passa a ser o jogo ilícito e não apenas o jogo de fortuna ou azar ilícito<sup>11</sup>.

TRUET ANTH

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), "o direito à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é reservado à Região Administrativa Especial de Macau, sujeitando-se a concessão prévia as demais entidades que explorem jogos de fortuna ou azar." Por conseguinte, em termos fundamentais, o objectivo legislativo último da Lei de combate aos crimes de jogo ilícito é o de proteger o direito à exploração de jogos reservado à RAEM.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Artigo 1.º da proposta de lei.



22. Isto demonstra que o legislador, para além de se preocupar com a exploração legal das actividades do jogo de fortuna ou azar e com a protecção do direito de exploração dos jogos de fortuna ou azar, pretende ainda, através da tipificação e punição de determinados actos de jogo ou relacionados com o jogo, incentivar o público a afastar-se do jogo ilícito<sup>12</sup> e dos respectivos actos ilícitos, por forma a criar e salvaguardar uma conjuntura social saudável, segura e ordenada. Esta conjuntura assenta num ambiente económico e financeiro estável e seguro, numa relação harmoniosa tanto entre os residentes, como entre estes e os turistas, e numa ética humanística positiva e benevolente, entre outros factores complexos.

- 23. A solução consagrada na presente proposta de lei é a tipificação de alguns actos como crimes através de normas penais e a tipificação de alguns actos como infracções administrativas através de normas administrativas, para a aplicação das respectivas sanções. Na realidade, este modelo de tipificação segue o estabelecido na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, vigente.
- 24. É de salientar que, tal como foi referido pelo proponente, a presente proposta de lei foi elaborada com base na revisão da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, que regula o jogo ilícito, com a intenção de a substituir pela futura lei, em vez de se proceder a uma simples alteração, portanto, podem ver-se claramente as diferenças entre as duas leis.

- BLEGGENER

O conceito de "jogo e aposta, quando lícitos", referido no artigo 1171.º do Código Civil, refere-se obviamente ao jogo lícito, que deve abranger o jogo que constitui fonte de obrigações civis que a lei especial preceitue, e não exclui a possibilidade de outros tipos de jogo. Um exemplo do primeiro caso é o crédito para jogos de fortuna ou azar em casino, ao passo que o conteúdo concreto do último caso não está expressamente previsto neste artigo. Segundo um académico, quando o jogo é legal, ou seja, quando não é proibido, é mera fonte de obrigações naturais (vide, Manuel Trigo, ob. cit., p. 400.) O que se propõe na presente proposta de lei é precisamente a proibição e a punição de determinados jogos (incluindo, mas não se limitando, ao jogo de fortuna ou azar). Todos os tipos de jogo previstos na presente proposta de lei, quer sejam actos criminosos, quer sejam infraçções administrativas, são todos jogos ilegais. Os actos de jogo ou aposta fora do âmbito dos actos acima referidos mantêm a sua natureza lícita. Por outras palavras, são legais quando não são proibidos pela lei.



- **25.** Como acima referido, o jogo ilícito é o foco da punição prevista na presente proposta de lei<sup>13</sup>, e os actos ilícitos penais relacionados com o jogo ilícito são os seguintes: jogos de fortuna ou azar ilícitos, apostas mútuas ilícitas, jogos de fortuna ou azar ou apostas mútuas ilícitos *online* e lotarias ilícitas<sup>14</sup>.
- **26.** A opção pela tipificação e punição destes crimes tem a ver com a protecção (do direito) da exploração de jogos lícitos correspondente, incluindo jogos de fortuna ou azar (em casino), apostas mútuas, jogos de fortuna ou azar ou apostas mútuas *online* e lotarias.
- 27. Como já foi referido, a definição de jogo legal resulta da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino). É, naturalmente, compreensível que a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, também preveja e puna actos ilícitos relacionados com o jogo, a fim de proteger a exploração legal de jogos de fortuna ou azar<sup>15</sup>, mas tem apenas como contexto o ambiente legislativo daquela altura, e quer a nível jurídico, quer a nível prático, não consegue dar resposta nem adaptar-se totalmente à situação actual, o que também demonstra o significado da presente proposta de lei.
- **28.** Tal como foi referido, a presente proposta de lei sugere também a tipificação de outros crimes relacionados com o jogo, mas que não se limitam aos crimes tipificados de jogo ilícito, tais como o de empréstimo ilícito para jogo, de coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo, de jogo fraudulento e o de exploração ilícita de *mah-jong*.

Bel Fr

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Este ponto não parece ser diferente do foco da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, no entanto, existem diferenças óbvias em termos de disposições específicas. Neste parecer, os crimes tipificados pela presente proposta de lei são, de seguida, discutidos detalhadamente.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Estabelecendo a comparação com as disposições fundamentais da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, a tipificação de vários crimes sugerida na presente proposta de lei pode ser generalizada como uma ampliação técnica das disposições da lei vigente: passando de um único crime de exploração ilícita de jogo para vários tipos de crime de jogo ilícito.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Cf. Ponto 6.1 da Exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 8/V/96, in Colectânea de Leis Penais Avulsas da Assembleia Legislativa da RAEM, Jogo Ilícito, p. 54.



- 29. Uma característica comum importante destes crimes é a implicação ou ligação estreita com o jogo. O jogo em causa pode não ser necessariamente um jogo ilícito ou um jogo de fortuna ou azar ilícito, mas os meios, as formas e os objectivos dos actos em causa podem ser ofensivos dos bens ou da liberdade pessoal da vítima ou até serem prejudiciais à exploração legal de jogos de fortuna ou azar. Assim sendo, o legislador incluiu, na generalidade, os respectivos bens jurídicos no âmbito da avaliação dos actos negativos tutelados pelo direito penal.
- **30.** É de referir que estes crimes já estão previstos na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. O proponente sugere que, salvo alguns ajustamentos pontuais, se mantenham basicamente os tipos de crime existentes.
- **31.** No que diz respeito às infracções administrativas, a presente proposta de lei consagra duas, nomeadamente, jogos em espaços públicos e jogo ilícito de *mah-jong*, que têm disposições correspondentes na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.
- **32.** As disposições relativas ao ilícito disciplinar na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, deixaram de constar da presente proposta de lei.
- **33.** A discussão mais pormenorizada sobre as diversas infrações previstas na proposta de lei será desenvolvida posteriormente no presente parecer.

### IV. Determinação da pena

#### (a) Penas

**34.** Na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, o proponente afirma que, com vista a reforçar o combate aos crimes relacionados com o jogo ilegal, é necessário proceder a uma revisão global do regime sancionatório penal previsto na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e, no que diz respeito à definição das penas, a presente proposta de lei sugere os seguintes três pontos:

1 St. STA

13



# (i) O aumento da moldura penal dos crimes relacionados com o jogo ilícito

**35.** Em termos gerais, as molduras penais previstas na proposta de lei em apreciação para os principais crimes são mais severas do que as previstas na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, o que evidencia um agravamento das penas. Por exemplo, em relação aos crimes de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar na presente proposta de lei<sup>17</sup>) e de organização ilícita de apostas mútuas<sup>18</sup> (que é o crime de exploração ilícita de aposta mútua na presente proposta de lei<sup>19</sup>), as molduras penais passam a ser de um a oito anos de pena de prisão, em vez de até três anos.

## (ii) O aperfeiçoamento das normas respeitantes às penas acessórias

- **36.** Na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, só está prevista uma pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo<sup>20</sup>, que se destina exclusivamente ao crime de usura para jogo; já na presente proposta de lei, passou a haver sete tipos de penas acessórias<sup>21</sup>, que são definidas para todos os crimes nela previstos.
- **37.** Segundo a explicação do proponente, a proposta de aditamento de mais tipos de penas acessórias teve como referência as disposições relativas às penas acessórias da legislação vigente (de outras leis), para o juiz poder, consoante as situações em concreto, aplicar as penas acessórias adequadas ao agente do crime.

Sa Light De Ma

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> N.° 1 do artigo 1.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> N.° 1 do artigo 2.° da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Artigo 9.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> N.° 1 do artigo 5.° da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Artigo 15.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.

 $<sup>^{21}</sup>$  N.  $^{\rm os}$  1 e 2 do artigo 15.  $^{\rm o}$  da proposta de lei.



**38.** Uma vez que a alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da proposta de lei prevê a proibição de frequentar certos estabelecimentos ou lugares e, ao mesmo tempo, o n.º 2 do mesmo artigo prevê a proibição de entrada nos estabelecimentos de jogo, a Comissão solicitou esclarecimentos sobre a relação entre as duas normas.

39. Segundo a explicação do proponente, o n.º 1 é a disposição geral, enquanto o n.º 2 é a disposição especial, que visa salvaguardar a ordem na exploração dos estabelecimentos de jogo e prevenir a prática reincidente de actos criminosos pelos agentes, sendo sempre aplicada a pena acessória de proibição de entrada no estabelecimento de jogos por um período determinado aos agentes dos crimes que tenham praticado "exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar", "empréstimo ilícito para jogo", "exploração de câmbio ilícito para jogo", "coacção a outra pessoa para a prática do jogo ou facultação de meios para a prática do jogo" e "jogo fraudulento".

## (iii) O aditamento de disposições sobre atenuação especial ou dispensa de pena

**40.** A fim de incentivar a descoberta de crimes e facilitar a investigação e a acusação, a presente proposta de lei sugere o seguinte: "A pena pode ser especialmente atenuada ou dispensada se o agente dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou, de qualquer modo, prestar informações decisivas para a descoberta da verdade"<sup>22</sup>.

**41.** Estabelecendo uma comparação, a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, prevê apenas a suspensão da execução das penas para o efeito<sup>23</sup>, portanto, a Comissão procurou saber qual a diferença entre os actos praticados pelo agente que são exigidos pelas duas normas em causa e quais as considerações políticas tidas em conta na

A LABOUR H

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Artigo 16.° da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Artigo 4.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.



alteração da medida de incentivo, isto é, de suspensão da execução da pena para a de atenuação especial ou de dispensa da pena.

- 42. Segundo a resposta do proponente, o disposto no presente artigo apenas mantém a actual política penal, e a respectiva redacção foi actualizada e aperfeiçoada. Foram tomadas como referência as disposições de algumas leis penais avulsas recentes, como a do artigo 18.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), a do artigo 6.º da Lei n.º 19/2009 (Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado) e a do artigo 6.º da Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo), nas quais são mais utilizados os mecanismos de atenuação especial da pena ou de dispensa de pena no caso de os agentes do crime colaborarem na recolha de prova criminal, tendo sido então adoptada esta forma de regulamentação na proposta de lei.
- **43.** Refira-se ainda que o artigo 16.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, que prevê a pena aplicável ao crime consumado à tentativa dos empréstimos ilícitos, foi abandonado na presente proposta de lei.

#### (b) Sanções administrativas

44. Segundo o proponente, com vista a aperfeiçoar ainda mais o regime sancionatório relativo às infrações administrativas e a reforçar os seus efeitos dissuasores, a proposta de lei sugere o aumento do valor das multas para as infrações administrativas relacionadas com o jogo ilícito e o aperfeiçoamento das respectivas disposições sancionatórias administrativas, nomeadamente, melhorando as normas sobre a reincidência e aditando normas sobre a graduação das sanções, o procedimento das infrações administrativas, a notificação e o destino das multas.

一年一年



## (i) Montante das multas

**45.** Estabelecendo uma comparação, na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, as multas para o jogo nas vias públicas variam entre 300 e 1000 patacas<sup>24</sup>, mas na proposta de lei passam de 1500 a 5000 patacas<sup>25</sup> para quem joga em espaços públicos; e as multas para o jogo ilícito de *mah-jong* passam de 500 a 10 mil patacas<sup>26</sup> para 1500 a 20 mil patacas<sup>27</sup>.

## (ii) Reincidência e graduação das sanções

**46.** As disposições relativas à reincidência, à graduação das sanções e aos procedimentos<sup>28</sup> são novas, ou seja, não constam da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.

## V. Responsabilidade penal das pessoas colectivas

- **47.** A proposta de lei sugere o aditamento da responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas<sup>29</sup>, não prevista na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, alargando o âmbito dos agentes dos crimes, para não se limitar às pessoas singulares.
- **48.** O proponente afirmou que tinha tomado como referência as leis aprovadas nos últimos anos, e sugeriu o aditamento do presente artigo.

## VI. Disposições processuais penais

**49.** Os artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, contêm as disposições relativas à apreensão de objectos de jogo. Na presente proposta de lei, com base

TALES TON

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Artigo 19.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Artigo 24.º da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Artigo 21.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Artigo 25.° da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Artigos 26.º e seguintes da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Artigos 17.º e seguintes da proposta de lei.



na manutenção destas normas, propõe-se o aditamento de algumas normas procedimentais e a alteração dos respectivos artigos do Código de Processo Penal:

## (i) Apreensão

- **50.** A presente proposta de lei mantém as disposições vigentes relativas à apreensão e declaração de perda a favor da RAEM, deixando claro que o dinheiro e valores que se destinem ou provenham da prática dos crimes nela previstos devem ser apreendidos. Prevê-se ainda especificamente a apreensão de dinheiro e valores envolvidos no crime de empréstimo ilícito para jogo e de vantagens patrimoniais obtidas<sup>30</sup>.
- **51.** No que diz respeito à apreensão já prevista no Código de Processo Penal<sup>31</sup> e à declaração de perda a favor da RAEM prevista no Código Penal<sup>32</sup>, a presente proposta de lei consagra, mais uma vez, disposições sobre estas matérias. Quanto a esta necessidade, segundo os esclarecimentos do proponente, o artigo 20.º da proposta de lei, para além de prever a apreensão, abrange ainda a perda de objectos ou direitos relacionados com o crime. E, relativamente aos objectos ou direitos referidos no mencionado artigo, caso sejam aplicadas as disposições gerais do processo penal ou do direito substantivo penal, não se atingem necessariamente os efeitos da apreensão, nem da declaração de perda a favor da RAEM, previstos nesse mesmo artigo, pelo que, sob a manutenção da orientação política existente, sugeriu-se que a norma em apreço fosse mantida, tendo sido a respectiva redacção actualizada e aperfeiçoada.

## (ii) Busca domiciliária durante a noite

**52.** O artigo 21.º da proposta de lei prevê que: "À busca domiciliária relativa aos crimes previstos nos artigos 2.º, 5.º e 7.º não é aplicável o limite temporal previsto no n.º 1 do artigo 162.º

- Stiff

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Vide n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Artigo 163.º e seguintes do Código de Processo Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Artigo 101.º e seguintes do Código Penal.



do Código de Processo Penal".

- 53. Na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei em análise, o proponente afirma que, no que respeita ao aperfeiçoamento dos meios de investigação criminal, tendo em conta que, dada a sua natureza, a prática dos crimes de exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar e apostas mútuas se concentram no período nocturno, se não for possível efectuar buscas domiciliárias durante a noite, o trabalho de investigação será afectado pela dificuldade em obter provas suficientes do crime. Por isso, a proposta de lei propõe que, para determinados crimes, seja permitida a busca domiciliária entre as 21 horas e as 7 horas.
- **54.** Cita-se, a seguir, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 162.º do Código de Processo Penal, a que se refere o artigo 21.º da proposta de lei:

#### «Artigo 162.°

#### (Busca domiciliária)

- 1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada entre as 21 e as 7 horas, sob pena de nulidade.
- 2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 159.º, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 159.º»
- **55.** Cita-se ainda o artigo 159.º do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte:

#### «Artigo 159.°

#### (Pressupostos)

- 1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.
- 2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

B LABOUT

The state of the s



- 3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.
- 4. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:
- a) Em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante;
- b) Em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
  - c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.
- 5. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.»
- **56.** As disposições acima referidas mostram claramente que a busca domiciliária não pode ser efectuada para além do limite temporal legal, isto é, entre as 21 e as 7 horas, salvo consentimento do visado.
- **57.** De acordo com a presente proposta de lei, a realização de busca domiciliária relativa aos crimes de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, de exploração ilícita de aposta mútua e de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar *online* ou apostas mútuas *online* não está sujeita ao limite temporal previsto no referido Código de Processo Penal. Isto significa que, quando estão em causa estes crimes, é permitido efectuar busca no domicílio do visado, nos termos da lei, entre as 21 horas e as 7 horas.
- **58.** A Comissão entende que, ao consagrar-se, por via legislativa, as normas excepcionais às restrições sobre as buscas domiciliárias nocturnas constantes do n.º 1 do artigo 162.º do Código de Processo Penal, não se pode ponderar somente sobre um único crime; é sim necessária a respectiva coordenação, no sentido da articulação, em termos gerais, com as correspondentes disposições do Código de Processo Penal.
- **59.** A Comissão verificou que as alterações propostas aos artigos 193.º e 199.º do Código de Processo Penal resultaram no alargamento do âmbito dos crimes neles

- BURGARINA



incluídos, passando a abranger o crime organizado, o crime de branqueamento de capitais, o crime de terrorismo e o crime contra a segurança do Estado, entre outros, ou seja, não se limitam aos crimes de jogo ilícito previstos nesta proposta de lei.

- **60.** Em termos de Direito Comparado, o Código de Processo Penal de Portugal estabelece excepções à restrição da busca domiciliária durante a noite, permitindo a sua realização entre as 21 horas e as 7 horas, nos casos de terrorismo, etc. Na prática, a necessidade de efectuar as buscas domiciliárias, durante a noite, para a investigação dos crimes supra-referidos pode ocorrer a qualquer momento.
- **61.** Assim, a Comissão mostrou o seu desejo de ver o proponente abrir o debate e o estudo sobre esta questão, a fim de se encontrar uma solução mais racional e viável.
- **62.** Em resposta, o proponente sublinhou, mais uma vez, que, como os crimes relacionados com o jogo, nomeadamente os relacionados com as apostas mútuas, são normalmente praticados durante o período nocturno, para melhor combater os respectivos actos criminosos, é necessário introduzir meios de investigação mais eficazes para a recolha de provas, daí a proposta da introdução de disposições relevantes no regime jurídico relacionado com o jogo.
- **63.** O proponente concordou com o ponto de vista da Comissão, mas referiu que a questão iria ser tratada posteriormente.

## (iii) Conduta não punível

**64.** O artigo 22.º da proposta de lei previa o seguinte:

«Artigo 22.°

#### Conduta não punível

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na presente lei, com ocultação da sua identidade, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da

- BLESSON W



instigação e da autoria mediata, sempre que seja mantida a devida proporcionalidade com a finalidade daquela conduta.

- 2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.
- 3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser comunicada a esta para validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e validada no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da prova.
- 4. A autoridade de polícia criminal efectua o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.
- 5. A protecção da identidade das pessoas referidas no n.º 1 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.»
- **65.** Segundo a explicação do proponente sobre a introdução desta norma na proposta de lei, atendendo ao elevado grau de anti-investigação e de ocultação que os crimes de jogo ilícito apresentam, propõe-se o aditamento de novos meios de investigação criminal, prevendo-se uma norma relativa à "investigação através de agentes infiltrados".
- **66.** O cerne desta disposição consiste em não punir os actos dos agentes infiltrados que actuem de acordo com a lei. Quanto a este ponto, a Comissão não levantou objecções, no entanto, questionou o seguinte: por que razão é que no n.º 5 deste artigo se estabelece um prazo de 20 anos para efeitos de protecção? Será que o pessoal em causa não precisa de ser protegido depois desses 20 anos?
- 67. Segundo a resposta do proponente, o disposto no n.º 5 do presente artigo tem por referência o disposto no n.º 5 do artigo 31.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas). Partindo-se da consideração de não se ter verificado problemas na prática material e judicial no passado, e que o próprio regime de segredo de justiça oferece protecção suficiente aos agentes infiltrados, não deixando que as respectivas

ALGEN MINH



informações sejam reveladas de forma arbitrária, entendeu-se conveniente manter o disposto no presente artigo.

## (iv) Protecção aos informadores

- **68.** Segundo os esclarecimentos do proponente, devido ao elevado grau de evasão à investigação e de ocultação dos crimes relacionados com o jogo ilícito, a proposta de lei sugere um novo regime de protecção para quem preste informações ou tenha colaborado com a polícia na descoberta dos crimes<sup>33</sup>.
- 69. Esta norma consta no artigo 23.º da proposta de lei:

#### «Artigo 23.°

#### Informadores

- 1. O funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, não é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei.
- 2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que o informador ou a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a sua inquirição em audiência.
- 3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência durante a revelação da identidade e a inquirição referidas no número anterior.»
  - 70. A Comissão não levantou nenhuma questão em relação a esta norma.
    - (v) O detido não pode contactar com ninguém que não seja o defensor
  - 71. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, «[p]ara efeitos

- BLERONNA

 $<sup>^{\</sup>rm 33}$   $\it Vide$  Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.



do disposto no presente Código, apenas podem considerar-se como casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

- a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) quando se verifiquem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), ainda que sob a forma prevista no seu artigo 14.º, e nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas);».
- 72. Uma das sugestões constantes do artigo 33.º da presente proposta de lei é a alteração do artigo acima citado, isto é, para além da manutenção dos crimes aí tipificados, propõe-se ainda o aditamento das condutas criminosas previstas nos artigos 2.º, 5.º, 7.º e 10.º a 13.º da proposta de lei de combate aos crimes de jogo ilícito, assim como se ajustou a redacção daquele artigo da proposta de lei, passando o mesmo a mencionar também, na redacção dada ao artigo 1.º do Código de Processo Penal, o artigo 89.º da Lei n.º 12/2024 (Regime jurídico do controlo de armas e coisas conexas), por força do disposto no artigo 131.º deste mesmo diploma legal que actualmente já está em vigor<sup>34</sup>.
- **73.** Segundo os esclarecimentos do proponente<sup>35</sup>, tendo em conta as alterações acima referidas e em conjugação com o artigo 129.º do Código de Processo Penal<sup>36</sup>,

Sel ANDEN

21

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Este ajustamento ficou a dever-se à circunstância da aprovação e, consequente, entrada em vigor da Lei n.º 12/2024 (Regime jurídico do controlo de armas e coisas conexas).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Vide Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Artigo 129.º (Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido)

<sup>1.</sup> O arguido detido que não for interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção é apresentado ao Ministério Público, podendo este ouvi-lo sumariamente.

<sup>2.</sup> O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, excepto no que respeita à assistência de defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, a solicitar, sendo



pretende-se evitar que os detidos por crimes de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar e de aposta mútua contactem com outras pessoas que não seja o advogado antes do interrogatório judicial, nomeadamente, pessoas relacionadas com o respectivo crime. A principal razão para esta alteração prende-se com o elevado grau de evasão à investigação e de ocultação dos crimes relacionados com o jogo ilícito.

74. A Comissão não levantou nenhuma questão em relação a esta sugestão.

## (vi) Prisão preventiva do arguido em certos crimes

**75.** A alteração ao n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal acima referida, pretende ainda ter outro efeito, isto é, em virtude desta alteração, os crimes previstos nos artigos 2.º, 5.º, 7.º e 10.º a 13.º da proposta de lei de combate aos crimes de jogo ilícito são classificados como criminalidade violenta, pelo que pode ser aplicada ao arguido a medida de prisão preventiva nos termos do artigo 193.º do Código de Processo Penal <sup>37</sup>.

nesse caso correspondentemente aplicável ao defensor o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

BLABANAH

<sup>3.</sup> Após o interrogatório sumário o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja presente ao juiz de instrução nos termos do artigo anterior.

<sup>4.</sup> Nos casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Artigo 193.°(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)

<sup>1.</sup> Se o crime imputado tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

<sup>2.</sup> Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cometido com violência o crime que suponha ou seja acompanhado de uma agressão à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas.

<sup>3.</sup> O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável ao caso em que o crime imputado, desde que punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, for:

a) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;

b) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem; ou



- **76.** Para além disso, a versão inicial do artigo 33.º da proposta de lei ainda sugeria que fossem introduzidas as seguintes alterações à norma sobre a aplicação da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.
- 77. Em primeiro lugar, proceder à alteração do artigo 193.°, aditando três alíneas ao seu n.° 3:
  - «d) O crime referido no artigo 288.º do Código Penal;
  - e) O crime referido no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006, quando se verifiquem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º;
  - f) O crime referido nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006.»
- **78.** Em segundo lugar, proceder à alteração ao n.º 2 do artigo 199.º do Código de Processo Penal:
  - «2. Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos quando se proceder por um dos crimes seguintes:
    - a) Qualquer um dos crimes referidos no artigo 193.°;
    - b) O crime referido no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;
    - c) Qualquer um dos crimes referidos nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009.»
- **79.** Após estudos, a Comissão e o proponente chegaram a consenso quanto ao aperfeiçoamento técnico das referidas sugestões, e a redacção dada ao artigo 33.º da proposta de lei passou a ser a seguinte:

#### Artigo 193.°

(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...]
  - c) Qualquer um dos crimes referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º.»

- State BEN Cont

c) De produção ou tráfico ilícito de droga.



**80.** Desta forma, assegura-se que, perante qualquer um dos crimes previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, que se consideram casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada, se aplique ao arguido a medida de prisão preventiva, nos termos do artigo 193.º do mesmo Código. Com a adopção da referida solução, deixou de haver necessidade de alterar o n.º 2 do artigo 199.º do Código de Processo Penal.

### VII. Questão sobre os "burlões de troca de dinheiro"

81. No dia 28 de Fevereiro de 2024, durante a reunião plenária da Assembleia Legislativa para a apreciação na generalidade da presente proposta de lei, alguns Deputados levantaram a questão dos "burlões de troca de dinheiro". Segundo a descrição das autoridades de segurança divulgada pelos jornais<sup>38</sup>, "os chamados "burlões de troca de dinheiro" são grupos criminosos que vivem à custa da troca ilegal de dinheiro e das actividades de jogo, isto é, indivíduos ou organizações que obtêm vantagens ilegais através da prestação de serviços de troca de elevadas quantias monetárias em Renminbi, ou praticam a usura junto dos jogadores que estão em Macau". "Estes grupos oferecem, principalmente, a estes jogadores, serviços de troca de fichas e de numerário, praticam a usura e actividades relacionadas, tais como, câmbio de moeda estrangeira por bancos clandestinos, e disponibilizam serviços de branqueamento de capitais por grupos que burlam as pessoas através da rede de telecomunicações, entre outros". "Os burlões de troca de dinheiro têm, muitas vezes, uma estrutura organizada, rigorosa e uma divisão clara de tarefas, através da qual atraem as vítimas para jogar em Macau e depois também as burlam, praticando, de forma organizada, actividades criminosas, tais como sequestro, desordem pública e cobrança de dívidas de forma violenta". A questão foi levantada pelos Deputados, em

24

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Jornal San Wa Ou do dia 8 de Setembro de 2023: "Iniciar, de forma rápida e rigorosa, os trabalhos legislativos sobre a criminalização dos actos praticados pelos burlões de troca de dinheiro."



plenário, com a intenção de discutir a possibilidade de resolver o problema através da respectiva criminalização na proposta de lei em análise.

- 82. Uma vez que o proponente manifestou abertura para debater esta questão, a Comissão entendeu discuti-la na especialidade. Esta discussão baseou-se em dois pontos de vista, a saber: primeiro, os actos de câmbio ilegal nas imediações dos casinos perturbam gravemente as ordens financeira e social, pondo em causa o desenvolvimento saudável dos sectores do turismo e do jogo em Macau, por isso, propôs-se aditar na proposta de lei as correspondentes normas penais para resolver o problema; segundo, há quem defenda que a lei penal deve ser o último meio de intervenção na sociedade, sugerindo que se tente, na medida do possível, resolver esta questão através de meios administrativos e não criminais.
- 83. Após os devidos estudos, o proponente definiu, formalmente, os "burlões de troca de dinheiro" como grupos que fornecem, ilegalmente, serviços de troca de quantias elevadas para indivíduos ou organizações na RAEM, geralmente em conluio com bancos clandestinos. Para contornar as políticas financeiras do Interior da China, nomeadamente quanto ao limite de entrada e saída de dinheiro em numerário, incluindo moeda estrangeira, e ao limite de levantamento de dinheiro no exterior através de cartões bancários, etc., os "burlões de troca de dinheiro" trocam, ilegalmente, grandes quantias de dólares de Hong Kong aos jogadores provenientes do Interior da China que se encontrem em Macau.
- **84.** Segundo o proponente, os "burlões de troca de dinheiro" também perturbam a sociedade de Macau, e as suas actividades ilegais originam vários tipos de crimes, afectando a segurança pública de Macau e o desenvolvimento saudável e ordenado do sector do jogo, nos termos da lei.
- **85.** Por fim, para assegurar o desenvolvimento saudável e ordenado do sector do jogo de Macau nos termos da lei e evitar a entrada de fundos de origem desconhecida no sistema financeiro de Macau através de actividades do jogo, o proponente propôs

THE THE WASH



aditar à proposta de lei em apreciação o crime de "Exploração de câmbio ilícito para jogo". Para mais detalhes, pode consultar-se a discussão desenvolvida mais à frente no presente parecer.

## VIII. Alteração e revogação de outras leis vigentes

**86.** Para além das referidas alterações ao Código de Processo Penal, a presente proposta de lei sugere ainda a alteração ou revogação de outras leis:

## (i) Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

**87.** O artigo 32.° da presente proposta de lei sugere a alteração à Lei n.° 6/97/M, de 30 de Julho, isto é, vão passar a constar na redacção da alínea h) do n.° 1 do artigo 1.° da Lei da Criminalidade Organizada, alterada pelas Leis n.º 2/2006, 6/2008, 9/2013, 8/2017 e 16/2021, na definição de associação ou sociedade secreta, os crimes previstos nos artigos 2.°, 5.°, 7.°, no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 10.º a 13.º da proposta de lei de combate aos crimes de jogo ilícito quando esta for aprovada, de modo a que estes crimes sejam adequadamente tratados na aplicação das disposições daquela Lei.

## (ii) É revogada a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito)

**88.** A proposta de lei intitulada "Lei de combate aos crimes do jogo ilícito", quando for aprovada, vai substituir a lei acima referida. Portanto, as matérias que não forem mantidas pela futura lei, deixam de ter qualquer valor jurídico.

## (iii) É revogada a Lei n.º 9/96/M, de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais)

89. Segundo os esclarecimentos do proponente, a fim de uniformizar e coordenar

L.

Z

The state of the s



as normas jurídicas, a proposta de lei sistematizou os crimes relacionados com apostas mútuas e, por isso, sugere a revogação da Lei n.º 9/96/M, de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais).

# (iv) São revogadas as alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 11.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

**90.** Os artigos que remetem para as disposições da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e da Lei n.º 9/96/M, de 22 de Julho, deixam de fazer sentido em virtude de a proposta de lei sugerir a revogação destas leis, pelo que simultaneamente se prevê a sua revogação.

## (v) É revogado o Decreto-Lei n.º 67/95/M, de 18 de Dezembro

**91.** O regime de uso dos aparelhos emissores/receptores nos recintos de corridas de animais destinados a apostas previsto no referido Decreto-Lei também deixou de fazer sentido com o reordenamento do respectivo regime previsto na presente proposta de lei, pelo que se propõe a sua revogação.

## B — Ilícito criminal: jogo ilícito

- **92.** A proposta de lei em apreciação tem por finalidade a criação de um novo diploma legal na ordem jurídica de Macau que, de modo mais completo e adequado à actual realidade social, possa constituir um robustecimento da tutela penal já existente dada à actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos de Macau, da qual resulta uma parcela muito significativa de receitas para a RAEM.
- 93. Na ordem jurídica de Macau vigora, sobre esta matéria, a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Regime de jogo ilícito), diploma que se pretende seja revogado com a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada no âmbito do procedimento legislativo em curso nesta Assembleia Legislativa.

是上军务会厂了好



**94.** Quer o diploma legal ainda vigente, quer a proposta de lei ora em análise, embora esta última com uma intencionalidade normativa distinta, assente numa sistematização própria, são integrados essencialmente por normas de cariz penal<sup>39</sup>.

**95.** Trata-se, pois, de aprofundar a política criminal de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas no âmbito da actividade de jogo, actividade esta que assenta no modelo de autorização administrativa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2001(Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), actualmente, por via da celebração de contrato de concessão.

96. Do ponto de vista formal, a proposta de lei apresentada à Assembleia Legislativa pelo proponente assenta numa sistematização diversa daquela que é observada no regime vigente, aprovado pela Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Na proposta de lei, os tipos legais de crime descritos no capítulo que versa sobre a responsabilidade penal<sup>40,41</sup> encontram-se organizados tendo em conta a ausência de autorização para a actividade de exploração da actividade de jogo, o tipo de jogos, o modo da sua prática ou, ainda, o específico contexto do seu cometimento estar relacionado com o jogo, deixando de ter em consideração se estes crimes são praticados dentro ou fora dos locais autorizados. A proposta de lei, nas epígrafes das respectivas secções do referido capítulo II, deixa, assim, de fazer referência à circunstância do ilícito

- Beligh & MA

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Tudo em observância do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/2001 que remete, para lei especial, a criminalização do jogo ilícito. A Lei n.º 16/2001, que define o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, foi objecto de uma alteração legislativa operada pela Lei n.º 7/2022, tendo sido integralmente republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 121/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Vide capítulo II da proposta de lei, nomeadamente, a secção I (Jogo de fortuna ou azar ilícito), a secção II (Aposta mútua ilícita), a secção III (Jogo *online* ilícito); a secção IV (Lotaria ilícita), a secção V (Empréstimo e câmbio ilícitos) e, a fechar o elenco dos tipos legais de crime, a secção VI referente a outros crimes relacionados com o jogo.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Todos os tipos legais de crimes que entrarão em vigor têm uma natureza pública, ou seja, não é necessário o exercício do direito de queixa ou de dedução de acusação particular para que possam ser instaurados os respectivos procedimentos criminais com vista ao apuramento do seu cometimento e da pessoa que levou a cabo a sua prática.



típico ser praticado "em local autorizado" ou "fora dos locais autorizados" 42.

97. A este propósito, o proponente, esclarecendo as razões desta opção na elaboração da proposta de lei em apreciação, face à sistematização da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, referiu que: "A Lei n.º 8/96/M tipifica e prevê os diferentes tipos de crime com base na prática de actos dentro ou fora dos locais autorizados, visando os respectivos capítulos proteger o direito à exploração de jogos de fortuna ou azar reservado à RAEM. Tendo em conta que, quanto aos actos lesivos do direito à exploração de jogos de fortuna ou azar, tanto os praticados dentro como fora do local autorizado, a sua natureza, o tipo de crime ou as consequências sancionatórias não variam de acordo com o lugar da prática, não há necessidade de distinguir se o acto foi praticado dentro ou fora do local autorizado."

## IX. Jogo de fortuna ou azar ilícito

- **98.** A exploração de actividades de jogo de fortuna ou azar é exclusiva do Governo da RAEM. Não obstante, e como se disse, no direito de Macau, a exploração do jogo pode ser concedida a entidades privadas, mediante contrato de concessão.
- 99. O modelo adoptado pelo ordenamento jurídico de Macau permite, por um lado, que a actividade de exploração do jogo, enquanto parcela importante de prossecução dos interesses económicos da RAEM, seja levada a cabo por entidades privadas escolhidas, por concurso público, de acordo com a satisfação de critérios legais e regulamentares previamente estabelecidos; e, por outro lado, que o exercício daquela actividade seja condicionada a uma rigorosa fiscalização por parte do

是上层第一个人

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Diferentemente, pois, do que sucede no regime vigente. Cf. Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, em particular, a Secção I (Ilícitos de jogo fora dos locais autorizados) e a Secção II (Ilícitos de jogo em local autorizado).



Governo da RAEM, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino).

100. Dito de outro modo: a existência de autorização administrativa (atribuída mediante a celebração de contrato de concessão pública) é um elemento essencial e determinante para traçar a fronteira entre a licitude e a ilicitude de determinadas condutas que compõem o conjunto de tipos legais de crime nucleares nesta proposta de lei. A ausência de autorização concedida para a exploração do jogo nos termos legais, pode implicar a intervenção do poder punitivo da RAEM.

101. Tendo em consideração essa especificidade, a construção dos tipos legais de crime que integram a proposta de lei ora em análise, assenta, justamente, na definição de determinadas condutas criminosas, passíveis de constituírem uma lesão dos interesses económicos da RAEM, por referência ao elemento típico de ausência de autorização legal (quer no tocante à exploração de jogos de fortuna ou azar, quer no tocante à actividade de praticar esses jogos, quer, ainda, à simples presença em locais em que tal exploração é ilícita, ou seja, realizada por quem não está habilitado legalmente a exercer essa finalidade).

102. Já não está subjacente à intenção legislativa a circunstância da actividade ilícita ser praticada em local autorizado ou fora dos locais autorizados. O que surge agora mais explícito, como sendo o pressuposto de criminalização das condutas neste sector económico do jogo, é a falta de autorização.

**103.** Para além desta particularidade, de um ponto de vista formal e sistemático, a proposta de lei agrupa, ainda, os diversos tipos legais de crime tendo em atenção o tipo de jogo em causa, isto é, se o seu objecto versa sobre, *ng.*, jogos de fortuna ou azar, apostas mútuas ou lotarias.

104. O acervo de crimes de jogo de fortuna ou azar<sup>43</sup>, por sua vez, é composto por

30

子と写動

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Os tipos legais de crime de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, de prática de jogo de



três tipos legais de crime. Vejamos cada um deles, sem prejuízo da respectiva análise que neste parecer será feita mais adiante em sede de apreciação na especialidade.

**105.** A abrir o catálogo dos crimes<sup>44</sup>, surge o crime de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, previsto no artigo 2.º da proposta de lei. Neste crime parecem estar fundidos, parcialmente, dois dos tipos legais de crime descritos no regime vigente<sup>45</sup>.

106. São três as condutas criminosas que podem ser subsumíveis no crime de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar: (i) a conduta daquele que fizer a exploração de jogos de fortuna ou azar, sem estar legalmente autorizado, independentemente de o fazer de forma habitual (n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei); (ii) a conduta daquele que presidir aos jogos de fortuna ou azar, sem estar legalmente autorizado, nomeadamente, aceitar aposta, aproveitando os resultados de jogos ou azar em casino autorizado, independentemente de o fazer de forma habitual (cf. n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei); e (iii) a conduta daquele que, não realizando as condutas típicas anteriores, participar ou colaborar, de qualquer forma, na exploração das actividades referidas no número 1 (cf. n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei).

**107.** O n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei elenca, como um dos elementos constitutivo do tipo legal, a actividade ser praticada sem que tenha sido legalmente autorizada ou, ainda, a conduta daquela pessoa que presida aos jogos de fortuna ou azar, também sem estar legalmente autorizada, designadamente, através da aceitação

好人等着一个个

fortuna ou azar ilícito e de presença em local de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar são os tipos legais de crime que integram a secção I do capítulo II relativo à responsabilidade penal e, por isso, abrem o catálogo dos crimes previsto na proposta de lei.

<sup>44</sup> Vide artigo 2.º da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Estamos a referirmo-nos ao crime de exploração ilícita de jogo e ao crime de exploração ilícita de jogo em local autorizado, relativamente ao tipo de jogo de fortuna ou azar previstos, respectivamente, no artigo 1.º e no artigo 7.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, uma vez que as apostas mútuas estão, agora, ainda mais autonomizadas na proposta de lei (cf. artigo 5.º da proposta de lei).



de aposta, aproveitando os resultados de jogo de fortuna ou azar em casino autorizado (ou seja, sob a aparência de legalidade da actividade). Já o n.º 2 do referido artigo, e à semelhança do que sucede no correspondente normativo no regime vigente<sup>46</sup>, assume um carácter residual.

**108.** A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente relativos à compreensão da expressão "sem estar legalmente autorizado", tendo o proponente respondido que a mesma se refere "à situação em que o direito à exploração de jogos de fortuna ou azar não foi concedido nos termos da lei em vigor."

109. Resulta, assim esclarecido que a verificação da prática deste crime pressupõe o recurso a normas extra-penais<sup>47</sup>. A falta de autorização legal, enquanto pressuposto essencial da punição da conduta, convoca o recurso às normas legais que estabelecem os requisitos legais habilitantes do exercício da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar. Essas normas são, no caso e desde logo, as previstas na Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino).

110. A Comissão quis saber qual a intencionalidade da proposta legislativa relativamente à diferença de redacção que o n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei apresenta face ao regime vigente. Na versão portuguesa da proposta de lei deixou de

是是英名大学

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Cf. n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Ainda, assim, verificam-se diferenças no plano da descrição ilícita típica. O n.º 2 do artigo 1.º da referida Lei apresenta o seu carácter residual e complementar em relação àquelas condutas que, não sendo tipicamente de exploração ilícita de jogo, integram a prática de actividades ligadas ou relacionadas com estas. O n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei, assumindo igualmente um carácter residual, a sua complementaridade resulta justamente de o agente "colaborar" ou "participar" nas actividades descritas no n.º 1 do mesmo preceito legal.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Algumas vezes, na construção de tipos legais de crimes, recorre-se a esta técnica legislativa. Isto pode suceder, sobretudo, quando já existem normas no ordenamento jurídico, pertencentes a outros ramos do direito, que definem ou regulamentam de modo específico determinado sector ou área da vida social e, por isso, a violação dessas normas legais, juntamente com a verificação dos restantes elementos constitutivos do crime (*ng.*, outros elementos descritivos típicos e a verificação em concreto do grau de culpa com que o agente actuou), faz incorrer o seu autor em responsabilidade criminal.



se usar naquele número da norma o termo *«direcção»* e passou a usar-se o termo «presidir». A Comissão quis saber o que representa esta mudança, uma vez que, no regime vigente, quem está encarregado da direcção do jogo é aquela pessoa que faz a condução ou a coordenação das actividades necessárias ao jogo, aquele que exerce actividades de administração ou de gestão do jogo adequadas à exploração desse mesmo jogo.

111. Em resposta, o proponente referiu que: "Este número [o n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei] apenas mantém a disposição em vigor, sendo a sua redacção melhorada com a manutenção das expressões "explorar" e "encarregar-se de presidir", e sendo a sua intenção legislativa, na medida do possível, descrever as diferentes situações no articulado. Vulgarmente, a pessoa que «explora» é o patrão e a pessoa que «se encarrega de presidir» é quem, de facto, preside a actividade de jogo."

112. Uma outra questão que prendeu a atenção da Comissão foi a de, ainda por comparação com a redacção do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, a presente proposta de lei deixar, também, de utilizar a expressão "por qualquer forma, fizer a exploração", para passar a utilizar a expressão "nomeadamente aceitar aposta aproveitando os resultados de jogo de fortuna ou azar em casino autorizado". Esta última expressão é, claramente, apenas uma das formas de exploração ilícita, à qual está a ser, assim, atribuída, uma maior ênfase. Por isso, a Comissão perguntou ao proponente se ainda existem outras formas de exploração ilícita e qual a razão para ter salientado apenas aquela forma.

113. O proponente esclareceu a Comissão, mencionando que: "A «actividade ilícita de aceitar aposta aproveitando os resultados de jogos de fortuna ou azar em casino autorizado», vulgarmente conhecida por «apostas paralelas», tem sido penalizada, na prática judicial, pela Lei n.º 8/96/M, pelo que não existem obstáculos na aplicação da lei e na prática judicial. No entanto, como não existe uma descrição específica do referido acto no articulado actual e, tendo em conta os casos anteriormente

一路上等多色



ocorridos em que as «apostas paralelas» afectam gravemente o desenvolvimento saudável do sector do jogo e prejudicam as receitas do jogo, a proposta de lei propõe uma descrição clara do crime de "apostas paralelas" no respectivo tipo de crime, na esperança de permitir ao público perceber claramente que a "aposta paralela" é um acto ilícito penal e de produzir um efeito dissuasor explícito."

114. O proponente salientou ainda que a norma acima mencionada não exclui a possibilidade da prática do crime envolver outros meios, e o termo "nomeadamente", utilizado neste artigo, dá ênfase, mas não se limita apenas à forma de conduta referida no seu número 1.

115. Também no que respeita à descrição das condutas que podem ser subsumíveis no n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei, a Comissão indagou sobre qual a intencionalidade subjacente à utilização das expressões "colaborar na exploração das actividades" e "participar na exploração das actividades", tendo obtido, por parte do proponente, a seguinte explicação: "A intenção legislativa deste número é regular mais situações diferentes, por isso, seja qual for a forma, como por exemplo fornecer instrumentos de jogo para a exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar ou participar como croupier na exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar, o acto é punido nos termos deste número."

116. A Comissão pretendeu, ainda, ver esclarecido se, em comparação com o regime vigente, as condutas ilícitas previstas e punidas na proposta de lei neste artigo são as mesmas ou se o âmbito de protecção da norma foi alargado ou reduzido. Em resposta, o proponente afirmou o seguinte: "Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º-A, subalíneas (1) e (4) da alínea 3) do artigo 48.º-C da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), alterada pela Lei n.º 7/2022, constitui infracção administrativa, por parte das concessionárias, a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais e dos recintos autorizados, bem como a exploração, por parte das concessionárias, de tipos de jogos de fortuna

A LEGISTING PROPERTY



ou azar não autorizados e o incumprimento das regras de execução dos jogos de fortuna ou azar. Sob as orientações políticas da respectiva lei, a presente proposta de lei procede à fusão dos artigos 1.º e 7.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, passando a regular esta matéria no artigo 2.º da proposta de lei, portanto, deixa de ser feita a distinção entre a exploração de jogos de fortuna ou azar dentro ou fora do local autorizado e passa a ser considerado o facto de o agente ter ou não obtido a autorização para a exploração de jogos de fortuna ou azar como pressuposto do crime previsto no presente artigo, ou seja, uma vez que deixa de se distinguir se o acto criminoso está a ser praticado fora ou dentro dos locais autorizados, mas sim passa-se a considerar como pressuposto do crime previsto no artigo 2.º da proposta de lei, isto é, se o agente obteve ou não autorização para a exploração de jogos de fortuna ou azar, assim, desde que o agente explore jogos de fortuna ou azar sem autorização, independentemente de ele explorar jogos de fortuna ou azar em violação ou não dos regulamentos relacionados com o jogo, o agente cai no âmbito do crime de exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar previsto no n.º 1 do mesmo artigo."

- **117.** A Comissão acolheu os respectivos esclarecimentos.
- 118. No tocante à punição deste crime, prevê-se um agravamento das molduras penais perante o regime actualmente em vigor. Em consequência desse agravamento, as condutas tipificadas no n.º 1 continuam a ser punidas com pena de prisão (a qual foi elevada, no seu limite mínimo, para 1 ano e, no seu limite máximo, para 8 anos), deixando de ser punidas com pena de multa.
- 119. Também nas condutas previstas no n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei se verifica um aumento da moldura penal relativamente à pena de prisão, que passa a ser até 3 anos, em vez da pena actual até 1 ano; mantendo-se, contudo, a moldura penal abstracta da pena de multa de 1 mês até 360 dias.

るとなる人の



- **120.** Estas alterações de agravamento das respectivas sanções penais correspondem à concretização da intenção legislativa manifestada pelo proponente na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.
- **121.** Ainda dentro da secção relativa aos crimes de jogo ilícito de fortuna ou azar, a proposta de lei prevê a criminalização de mais dois ilícitos típicos: o crime de prática de jogo de fortuna ou azar ilícito e o crime de presença em local de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar ínsitos, respectivamente, no artigo 3.º e no artigo 4.º da proposta de lei. São dois crimes que já se encontram tipificados no regime actual, não constituindo, por si só, qualquer inovação da proposta de lei.
- **122.** Não obstante não terem função inovatória na ordem jurídico-penal de Macau, importa atentar um pouco mais em cada um deles.
- **123.** Assim, no artigo 3.º da proposta de lei é descrita a conduta de praticar o jogo no âmbito das actividades de jogo de fortuna ou azar ilícito referidas no artigo anterior, isto é, no artigo 2.º da proposta de lei.
- **124.** Tendo em consideração que o artigo 3.º da proposta de lei, que se encontra inserido sistematicamente no capítulo referente aos crimes de jogo de fortuna ou azar ilícito, faz menção à prática de jogo sem especificar qual o tipo de jogo em causa, a Comissão quis clarificar se o sentido valorativo da expressão "praticar o jogo", constante daquele artigo 3.º, é o de "praticar o jogo de fortuna ou azar".
- **125.** A esta questão, o proponente disse que a "interpretação da expressão «praticar o jogo» deve ser feita de acordo com a expressão «actividades de jogos de fortuna ou azar ilegais» que a segue, ou seja, a prática de jogos no âmbito das respectivas actividades de jogo."
- 126. Foi, ainda, preocupação da Comissão esclarecer se a incriminação da prática ilícita de jogo está dependente da decisão do tribunal sobre a existência de actos criminais relativos à exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar referida no artigo 2.º da proposta de lei. Isto é, se aquele que pratica o jogo ilícito o faz no âmbito de

Sa Light By Chan

#



uma situação de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, tendo o proponente respondido afirmativamente.

**127.** Na verdade, o crime de prática ilícita de jogo de fortuna ou azar sendo apenas imputável na forma dolosa<sup>48</sup>, o conhecimento do agente tem de abranger que a sua prática de jogo se desenvolve no seio de uma actividade de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar.

128. Já no tocante ao crime de presença em local de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, previsto no artigo 4.º da proposta de lei, importa referir que o conteúdo desta norma tem alguma correspondência com a do artigo 3.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, mas não total. Assim, comparando as duas normas, podemos verificar que o artigo 3.º do regime actual não prevê expressamente, como elemento do tipo, que tal prática ocorra "fora dos casinos ou local autorizado<sup>49</sup>". O que leva a indagar se a previsão expressa deste elemento constitutivo do tipo legal de crime agora no artigo 4.º da proposta de lei traz uma nova intenção legislativa à norma em análise.

129. Do ponto de vista de análise jurídica diremos que, também no regime actual, a presença em local de jogo de fortuna ou azar ilícito só poderá ser punida quando ocorra fora dos casinos, isto é, fora dos locais autorizados. E chega-se a esta conclusão pela interpretação da norma, fazendo apelo ao seu elemento sistemático, isto é, o artigo 3.º do regime vigente está sistematicamente inserido na secção I que tem como epígrafe, precisamente, os *ilícitos de jogo fora dos locais autorizados*. Na proposta de lei, esta especificação feita agora na própria tipificação do crime, torna

THE RESIDENCE STA

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Cf. artigo 3.º da proposta de lei conjugado com o artigo 12.º, primeira parte, e o artigo 13.º, ambos do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Na versão alternativa, foi introduzida a expressão "ou do local autorizado" no artigo 4.° da proposta de lei. A definição deste tipo descritivo do ilícito típico, para além de estar em alinhamento com a intenção legislativa da proposta de lei, também está em conformidade com a possibilidade prevista no n.° 4 do artigo 5.° da Lei n.° 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogo de fortuna ou azar em casino), de acordo com os esclarecimentos prestados pelo proponente.



a norma mais clara e, consequentemente, mais precisa, no que toca à observância do princípio da legalidade e do princípio da tipicidade em matéria penal, elucidando que o âmbito sancionatório da norma abrange a conduta da pessoa que for encontrada em local ou estabelecimento para exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, e por motivo de jogo de fortuna ou azar ilícito, mas fora dos casinos ou do local autorizado.

- **130.** Ainda no que respeita a este crime, a Comissão solicitou esclarecimentos sobre se a expressão constante neste artigo 4.º da proposta de lei "Quem, por motivo de jogo de fortuna ou azar ilícito, for encontrado em..." se refere apenas a quem se encontra no local por motivo da prática de jogos de fortuna ou azar ou se uma pessoa que se encontre no local por motivos de exploração ou a prestar serviços pode ver a sua conduta subsumível na previsão daquela mesma norma.
- **131.** O proponente transmitiu que: "O disposto neste artigo apenas mantém a actual política criminal e actualiza e aperfeiçoa a respectiva redacção. Para o efeito, caso se prove que o agente é um explorador ilegal de jogos de fortuna ou azar ou prestador de serviços para a exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar, o mesmo incorre na prática do crime de exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da proposta de lei."
- 132. Uma outra questão que a Comissão quis ver esclarecida foi a de saber se este artigo também abrange aquelas pessoas que não apostaram, que não jogaram e que se encontram no local como meros espectadores e, em caso de resposta afirmativa, a Comissão questionou qual a intenção da opção de criminalização dessas condutas.
- 133. O proponente respondeu que: "O disposto neste artigo apenas mantém a actual política criminal e actualiza e aperfeiçoa a respectiva redacção. O elemento constitutivo do crime deste artigo é «for encontrado (...) para exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar», por isso, desde que esteja presente no local para exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar, estará abrangido no âmbito da punição

印罗上海多面上不外外



previsto neste artigo, independentemente de, na realidade, ter ou não praticado o jogo. De facto, a presença no local por motivo de jogo ilegal de fortuna ou azar pode contribuir para o aumento das actividades criminosas, sendo o jogo facilmente viciante, por isso, a respectiva disposição visa, de uma outra óptica, proteger o património dos cidadãos, a ordem pública e os bons costumes."

**134.** Refira-se que, ainda que se utilize, na proposta de lei, uma redacção diferente, é mantido quer o tipo de sanção (este crime continua a ser punido só com pena de multa), quer os respectivos limites<sup>50</sup> mínimo e máximo (90 dias).

## X. Aposta mútua ilícita

- 135. O proponente optou por autonomizar, na proposta de lei, os crimes relacionados com as apostas mútuas <sup>51</sup>. Encontram-se, pois, previstos, respectivamente, no artigo 5.º e no artigo 6.º da proposta de lei o crime de exploração ilícita de aposta mútua e o crime de aposta ilícita.
- **136.** Quanto ao crime de exploração ilícita de aposta mútua, a descrição das condutas criminosas observa a mesma técnica legislativa do que a utilizada no artigo 2.º da proposta de lei, com a especificidade de se fazer menção à aposta mútua em vez de ao jogo de fortuna ou azar.
- 137. É, pois, essencial a compreensão do conceito de "apostas mútuas". Desde logo e por recurso à Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), as apostas mútuas, na alínea 3) do n.º 1 do artigo 2.º, definem-se como sendo "um sistema de apostas numa corrida de animais em velocidade ou num evento desportivo no qual os vencedores dividem entre si o total

#

是人好多人

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> O limite mínimo da moldura penal abstracta da multa continua a não estar expressamente referido na norma, tal como sucede no regime vigente, pelo que a sua definição resulta da aplicação do critério legal supletivo previsto no artigo n.º 1 do artigo 45.º do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Vide secção II do capítulo II da proposta de lei composta pelos artigos 5.º e artigo 6.º.



do montante apostado, depois de deduzidas as comissões, taxas e impostos na proporção do montante individualmente apostado;". Ainda no n.º 6 do artigo 3.º da referida Lei n.º 16/2001, e não obstante a definição legal de apostas mútuas, consta a proibição da sua exploração por parte dos casinos.

- **138.** Em face desta proibição legal, a Comissão cuidou de esclarecer, junto do proponente, se a expressão "Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar aposta mútua ou encarregar-se de presidir à mesma", prevista na presente proposta de lei, não deve visar apenas a proibição da exploração de aposta mútua nos casinos.
- 139. Em resposta, o proponente afirmou que: "A definição de «apostas mútuas» aplica-se a outros diplomas legais relacionados com o jogo, para além da Lei n.º 16/2001, incluindo a presente proposta de lei. Quanto à expressão «Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar apostas mútuas ou encarregar-se de presidir às mesmas» prevista no presente artigo [refere-se ao artigo 5.º da proposta de lei], a mesma refere-se à proibição de qualquer pessoa ou entidade que não esteja autorizada explorar apostas mútuas ou encarregar-se de presidir às mesmas."
- 140. A Comissão também prestou atenção a situações recentemente ocorridas na sociedade de Macau relativas a este tipo de jogo. Exemplo disso foram a cessação do contrato de concessão das corridas de galgos e, em um passado mais próximo, a cessação do contrato de concessão das corridas de cavalos. Em face desta realidade, a Comissão perguntou ao proponente qual seria o futuro das apostas mútuas relativas às corridas de animais em velocidade.
- **141.** O proponente transmitiu que, no futuro, a autorização da exploração de apostas mútuas relativas às corridas de animais em velocidade constituirá uma opção política sobre o jogo do Governo da RAEM, mas que isto não impede que, no regime penal, sejam estabelecidas disposições sobre o crime de exploração ilícita de aposta mútua relacionadas com essa actividade. E, a este propósito, o proponente complementou, dizendo que "o disposto no presente artigo [refere-se ao artigo 5.°

- ALGARANTA



da proposta de lei] é também aplicável, por exemplo, ao combate às apostas em aproveitamento de corridas de animais no exterior."

- 142. Por outro lado, a Comissão salientou ainda as apostas mútuas respeitantes aos eventos desportivos, sendo tais apostas mútuas as mais vulgares em termos de gestão e de exploração. Assim sendo, questionou o proponente se o Governo dispõe de algum plano para as apostas mútuas no âmbito dos eventos desportivos.
- 143. O proponente reiterou, nesta sede, o que havia transmitido em relação às apostas mútuas relativas às corridas de animais em velocidade. Assim, afirmou que: "No futuro, a eventual existência de apostas mútuas no âmbito dos eventos desportivos é uma opção política sobre o jogo do Governo da RAEM, mas tal opção não impede que no regime penal sejam estabelecidas disposições sobre o crime de apostas mútuas relacionadas."
- 144. No tocante à punição da exploração ilícita de aposta mútua, diga-se que a mesma já se encontra prevista no artigo 9.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, ainda que, agora na proposta de lei, a redacção tenha merecido pequenos ajustamentos. De todo o modo, e em termos de sanção criminal, também aqui, em concretização da opção de política criminal subjacente à iniciativa legislativa da proposta de lei, se assiste a um agravamento da moldura penal abstracta não somente por se deixar de punir este crime com pena de multa, mas também por se prever um aumento nos limites mínimo e máximo da pena de prisão para, respectivamente, de 1 ano e até 8 anos, em vez da actual pena de prisão de até 3 anos.
- 145. A Comissão cuidou, igualmente, de saber qual a intenção legislativa prevista na redacção do n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei, designadamente, sobre o sentido valorativo das acções ilícitas típicas de "colaborar" (na exploração) e "participar" (na exploração), tendo o proponente esclarecido que: "Este número foi aditado em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei. O conteúdo daquele número apenas mantém a disposição em vigor, aperfeiçoando a respectiva redacção,

Religion of Man



sendo a sua intenção legislativa a de aplicação, na medida do possível, a outras situações diferentes."

146. Inserido também na secção específica da proposta de lei relativa aos crimes relacionados com a aposta mútua está o crime de aposta ilícita, previsto no artigo 6.°. À primeira vista, esta incriminação constante da proposta de lei parece consistir numa inovação face ao actual regime. Contudo, uma análise mais aprofundada, permite compreender que se visa punir a prática ilícita de aposta mútua e que este preceito encontra, mais ou menos, correspondência nos artigos 2.° e 8.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho.

147. Incorrerá na prática do crime previsto no artigo 6.º da proposta de lei aquele que coloca aposta em actividades ilícitas de aposta mútua referidas no artigo 5.º da proposta de lei. Por conseguinte, para efeitos de imputação subjectiva do crime de aposta ilícita, o agente tem de conhecer que as actividades relacionadas com apostas mútuas são ilícitas, pois este crime só é punido na forma dolosa<sup>52</sup>, sendo punido com uma pena de multa até 50 dias.

## XI. Jogo online ilícito

148. A proposta de lei apresenta uma novidade em termos de autonomização do crime de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar *online* ou de aposta mútua *online* face ao regime vigente. A construção do único tipo legal de crime que integra esta nova secção<sup>53</sup>, na proposta de lei, ancora-se no específico meio através do qual há cometimento da infracção penal, isto é, parece estarmos perante um crime especial de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar ou de aposta mútua, cuja especialidade assenta na utilização de meios remotos de comunicação, como a

是上海为一个好样

 $<sup>^{52}</sup>$   $\it Vide \, artigo \, 6.^{\circ}$  da proposta de lei, conjugado com o artigo 12.^{\circ}, primeira parte, e artigo 13.^{\circ}, ambos do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Trata-se da secção III, sob a epígrafe *Jogo online ilícito*, do capítulo II da proposta de lei.



internet, para a exploração, promoção ou organização de jogo de fortuna ou azar ou de aposta mútua.

- **149.** Por isso, a Comissão solicitou esclarecimentos sobre a política criminal subjacente à opção legislativa tomada.
- **150.** O proponente veio confirmar que o "presente artigo [refere-se ao artigo 7.° da proposta de lei] não adita novos crimes, pois o artigo penal da Lei n.° 8/96/M, em vigor, já deve abranger os actos acima referidos. No entanto, com o desenvolvimento das actividades cibernéticas, a exploração ilegal de jogos *online* tem vindo a aumentar gradualmente. Com vista a combater, de forma eficaz, as actividades criminosas relacionadas com a exploração ilegal de jogos *online*, sugere-se na proposta de lei a proibição expressa dessas actividades."
- **151.** Por conseguinte, quem fizer a exploração, a promoção ou a organização ilícita<sup>54</sup> de jogo de fortuna ou azar *online* ou de aposta mútua *online*, isto é, aquele que, através de cada uma daquelas específicas condutas fomentar o jogo *online*, será punido pela prática do crime de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar *online* ou aposta mútua *online*, previsto no artigo 7.º da proposta de lei.
- **152.** A especificidade de se tratar de *jogo online*, levou a Comissão a questionar o propoente sobre a definição do conceito de "jogo *online*", circunstância que se revela fundamental e importante para a interpretação de um dos elementos típicos essenciais e específicos do tipo legal de crime em análise.
- **153.** O proponente veio esclarecer que: "Os jogos de fortuna ou azar ou as apostas mútuas explorados através da rede são considerados jogos *online*."

AL SERVING H

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Na versão inicial da proposta de lei, as condutas típicas de explorar, de promover e de organizar encontravam-se descritas de modo cumulativo através da utilização da conjunção "e"; contudo, o proponente, em sede de discussão técnica, anuiu a que, para prossecução da opção de política criminal que está subjacente à tipificação deste ilícito penal, a sua consumação basta-se apenas com a prática de uma daquelas condutas, uma vez que, pese embora lhes possa ser comum a obtenção de um proveito, em regra, económico, os conceitos de "explorar", "promover" ou "organizar" não são sinónimos. A serem condutas de verificação cumulativa, dificilmente o combate a este tipo de criminalidade seria eficaz à protecção do bem jurídico-penal tutelado.



154. No ordenamento jurídico de Macau existe uma definição legal que, pese embora sendo mais abrangente em extensão conceptual, pode ser útil no sentido da compreensão do conceito de jogo *online* para efeitos penais. Trata-se da definição legal de "Jogos Interactivos" prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), em particular a modalidade prevista na sua subalínea b), como sendo os "jogos de fortuna ou azar nos quais: Um jogador entra ou participa no jogo através de meios de telecomunicação, nomeadamente através de telefones, telefaxes, acesso via «internet», rede de dados, transmissão de sinais de vídeo ou de dados digitais, e para tal faz, ou concorda em fazer, pagamentos em dinheiro ou em qualquer outro valor;".

**155.** Não obstante a existência da referida definição legal, após a discussão entre a Comissão e o proponente sobre o conceito de "jogo *online*", o proponente entendeu ser adequado prever, no n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei e para efeitos desta iniciativa legislativa, uma definição legal própria que auxilie na interpretação e aplicação da norma em apreço<sup>55</sup>.

**156.** A Comissão preocupou-se, também, em saber como é que o Governo da RAEM pretende gerir a actividade de jogo de fortuna ou azar *online* e as apostas mútuas *online*, uma vez que o direito de exploração do jogo pertence em exclusivo à RAEM e só pode ser explorado por entidades privadas, se for essa a decisão política, mediante autorização concedida para o efeito<sup>56</sup>.

THE RESTANCE OF THE

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> O n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei passou a ter a seguinte redacção: "Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «jogo de fortuna ou azar online ou aposta mútua online», o jogo de fortuna ou azar ou a aposta mútua, em que são utilizados quaisquer sistemas, dispositivos ou equipamentos que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados ou informações, quando praticados à distância, através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos e interactivos, ou quaisquer outros meios, independentemente de os sistemas, dispositivos e equipamentos estarem ou não instalados na RAEM."

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> No tocante aos jogos interactivos, nos quais se incluem os jogos *online*, o ordenamento jurídico de Macau proíbe não só a sua exploração por parte das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, como prevê que a concessão de exploração dos jogos interactivos seja autónoma em relação às demais concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em



**157.** O proponente transmitiu que, "[a]té ao momento, o Governo da RAEM não atribuiu qualquer concessão para a exploração de jogos e apostas *online*, nem tem planos para atribuir a concessão para jogos *online*."

158. A Comissão atentou, ainda, no modo de construção deste tipo legal de crime e reparou que, comparando com o modo de tipificação das condutas dos crimes previsto na secção I (*Jogo de fortuna ou azar ilícito*) e na secção II (*Aposta mútua ilícita*) do capítulo II da proposta de lei, onde o artigo 7.º também está sistematicamente inserido, primeiro se tipifica o crime de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar e, só depois, é que se consagra o crime de prática de jogo de fortuna ou azar ilícito. E, por isso, a Comissão questionou o proponente acerca da não observância da mesma sistemática legislativa na secção III referente ao jogo *online* ilícito.

**159.** O proponente justificou a opção legislativa, referindo que: "Uma vez que os objectivos e as situações previstas nos artigos em causa são diferentes, o presente artigo não regula a punição dos jogadores que pratiquem ilegalmente os jogos, pelo que não se seguiu a mesma lógica legislativa."

**160.** Da análise do crime de jogo de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar *online* ou de aposta mútua *online* resulta evidente que, diferentemente dos demais crimes previstos na proposta de lei, nele se tipifica a forma negligente do seu cometimento, alargando-se, assim, as margens de punibilidade deste tipo legal de crime. Em face disso, a Comissão solicitou esclarecimentos sobre a razão de ser de se prever, especificamente neste crime, a punição da negligência<sup>57</sup>.

casino. Cf. artigo 4.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino).

AL GARMANTA

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> A negligência só é punida nos casos especialmente previstos na lei, em observância do princípio da tipicidade em matéria penal, nos termos do disposto no artigo 12.°, *in fine*, do Código Penal. Por regra, o direito penal só sanciona comportamentos dolosos, por através destes o agente revelar que não respeita os bens jurídicos merecedores de tutela penal, na medida em que são fundamentais à reafirmação dos valores defendidos pela comunidade. Por outro lado, a negligência, enquanto forma mais leve de culpa em direito penal, é, normalmente, reveladora de um comportamento de descuido e não assumidamente contra o Direito. Razão pela qual, via de regra, o direito penal não



161. O proponente esclareceu que: "Para além de punir a exploração de jogos online, as disposições sobre a exploração ilegal de jogos online também punem os actos de mera promoção ou organização de jogos online. Por isso, se alguns promotores ou organizadores de jogos, devido à sua conduta revelarem descuido ou imprudência, não tendo conhecimento de que estão a promover ou a organizar jogos online, a sua conduta é considerada exploração ilícita de jogos. Nestes casos, embora se exclua o dolo, o infractor vai ser punido por negligência (artigo 15.º do Código Penal)." E, continuando o esclarecimento, o proponente transmitiu ainda que: "Tendo em conta que os objectivos da regulamentação dos diferentes crimes e as formas de tipificação dos mesmos são diferentes, existem opções legislativas diferentes consoante as características dos crimes, tendo os crimes referidos neste artigo como principal referência as normas equivalentes de Portugal<sup>[58]</sup>".

**162.** A Comissão acolheu os esclarecimentos do proponente, concordando com as soluções apresentadas.

## XII. Lotaria ilícita

**163.** A proposta de lei, no tocante à previsão de condutas criminosas relacionadas com a lotaria ilícita, adoptou também uma redacção diferente da consagrada no regime ainda vigente na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Assim, autonomiza-se, em secção própria, os tipos legais de crime relacionados com a lotaria<sup>59</sup> ilícita, deixando

THE BUSH

cuida de sancionar os comportamentos negligentes.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Cf. n.° 2 do artigo 49.° do Decreto-Lei n.° 66/2015, de 29 de Abril, que aprova o regime jurídico dos jogos e apostas *online* em Portugal.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> As lotarias são apenas umas das actividades de jogo oferecidas ao público — actividades estas que não podem ser levadas a cabo nos casinos, como resulta claro do disposto no n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e que, de acordo com o disposto na alínea 4), n.º 1, do artigo 2.º do referido diploma legal, à semelhança da definição legal de apostas mútuas, prevê-se uma definição de "operações oferecidas ao público" como sendo "aquelas em que a esperança do ganho reside exclusivamente na sorte,



de a tipificar juntamente com os crimes de aposta mútua ilícita.

**164.** Para além disso, não obstante a epígrafe da secção IV ser denominada *Crimes relacionados com actividades de jogo oferecidas ao público* na versão inicial da proposta de lei, verificou-se que, na tipificação dos crimes incluídos nesta secção, apenas a lotaria integra o elemento nuclear dos ilícitos típicos previstos no artigo 8.º e no artigo 9.º da proposta de lei, respectivamente, no crime de exploração ou venda ilícita de lotaria e no crime de falsificação ou viciação de bilhete de lotaria. Após a discussão levada a cabo entre a Comissão e o proponente, na versão alternativa da proposta de lei, a respectiva epígrafe foi alterada para "Lotaria ilícita", excluindo-se, deste modo, "as rifas ou os bilhetes para sorteios similares", tipo de crime que existe no regime vigente<sup>60</sup>.

**165.** A Comissão, entendendo que se deve prestar atenção à venda de rifas, sorteios ou outras actividades semelhantes que se não enquadrem no âmbito do contrato de concessão mencionado no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro <sup>61</sup>, questionou o proponente sobre o tratamento destas actividades ilícitas.

**166.** O proponente, em resposta, afirmou o seguinte: de acordo com a lei, as operadoras de jogo não podem explorar actividades de lotaria, rifas, sorteios, etc em casinos, e a venda de rifas, sorteios ou outras actividades similares já estão previstas e são punidas pelo Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro; por isso, após comunicação com a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, considerou-se ser mais adequado eliminar da proposta de lei a matéria relativa às rifas e aos sorteios.

tais como lotarias, rifas, tômbolas e sorteios;".

是上海多人人

<sup>60</sup> Vide artigo 10.º e artigo 11.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> O regime de licenciamento de determinadas actividades económicas encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, incluindo as rifas, sorteios ou similares. Este regime não se aplica, contudo, às "rifas, sorteios ou similares desprovidos de natureza comercial ou realizados no âmbito de contratos de concessão", como expressamente se exclui do âmbito da aplicação daquele diploma legal, de acordo com o disposto na alínea f), n.º 2, do artigo 1.º do citado Decreto-Lei.



167. No tocante à descrição das condutas tipificadas no crime previsto no artigo 8.º da proposta de lei, pratica este crime aquele que "explorar" ou aquele que "vender" bilhetes de lotaria, sem que, para esse efeito, esteja legalmente autorizado. Verifica-se que este artigo da proposta de lei corresponde, parcialmente, aos artigos 9.º e 10.º do regime vigente na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Em comparação com a redacção do artigo 9.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, nota-se que, no regime actualmente em vigor, se pune a "organização de qualquer modalidade de lotarias" e a proposta de lei, por sua vez, tipifica, como um dos elementos constitutivos do ilícito típico a "exploração de lotaria".

168. Tendo em consideração que as duas condutas de "explorar" lotaria e de "vender" bilhete de lotaria, sem a devida autorização legal, integram a prática do crime previsto no artigo 8.º da proposta de lei, a Comissão deu atenção à circunstância de a punição de cada uma delas ser diferente, o que motivou a solicitação da razão de ser dessa solução, junto do proponente.

169. O proponente transmitiu ser seu entendimento que: "A forma e a natureza de «exploração» e de «venda» são diferentes, e o grau de perversidade de ambas também é diferente, por isso são aplicadas sanções de graus diferentes às referidas condutas. A pessoa que «explora» lucra directamente ou por interposta pessoa com a venda de bilhetes de lotaria e é responsável pelos prémios, ao passo que a pessoa que «vende» apenas lucra com a venda de bilhetes de lotaria, mas não é responsável pelos prémios."

170. Ainda no que respeita à punição de cada uma das referidas condutas, em comparação com o regime vigente, a proposta de lei define que a exploração ilícita de lotaria é punida com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias. Isto demonstra que a punição prevista na presente proposta de lei para este crime se mantém, de facto, igual à consagrada no regime vigente. No que respeita à conduta tipificada no n.º 2 deste artigo, isto é, aquele que sem estar legalmente autorizado,

ALYA DUM



vender bilhete de lotaria, mantém-se a moldura da pena de prisão; quanto à pena de multa, assiste-se a um desagravamento no seu limite máximo, agora fixado em 240 dias, em vez dos anteriores 360 dias (determinados por aplicação subsidiária do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Código Penal).

- **171.** A fechar a secção IV do capítulo II da proposta de lei, tipifica-se o crime de falsificação ou viciação de bilhete de lotaria, no seu artigo 9.º.
- 172. Este artigo corresponde, quase na sua totalidade, à descrição do tipo legal de crime previsto no artigo 11.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho; porém, prevê-se agora, na proposta de lei, apenas a conduta criminosa que tem por objecto o bilhete de lotaria e já não as rifas ou bilhetes para sorteios similares referidos naquele artigo da lei ainda vigente.
- 173. Aquela conduta é distinta da conduta de venda de bilhete de lotaria prevista no n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei e, atendendo ao facto de ser maior o desvalor da mesma é sancionada de forma mais gravosa no artigo 9.º da proposta de lei.
- 174. Refira-se que se mantém, no artigo em apreço, o tipo de sanções previstas no regime vigente (pena de prisão e pena de multa); assim como as respectivas molduras penais (a moldura penal abstracta da pena de prisão é até 3 anos e a pena de multa é até 360 dias, com a particularidade de, em relação à pena de multa o limite máximo estar agora expressamente previsto, mas o qual, de todo o modo, corresponde ao quantum fixado por aplicação subsidiária do n.º 1 do artigo 45.º do Código Penal, no regime vigente).

## C — Outros ilícitos criminais conexos ao jogo

175. Ao redor da criminalidade sobre a exploração ilícita ou prática ilícita do jogo (quer seja jogo de fortuna ou azar ou de aposta mútua ou, até mesmo, de lotaria), a proposta de lei também regula e sanciona uma outra cuja especificidade resulta, justamente, da sua ligação próxima ou associação ao jogo.

是上河外面下了



176. Na proposta de lei, melhorando a sistematização legal do regime vigente na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, o proponente entendeu agrupar os tipos legais que confirma estarem associados ao jogo ou por causa do jogo. Assim, surgem autonomizados, em duas secções<sup>62</sup>: numa, o crime de empréstimo ilícito para jogo, na sua forma simples e agravada<sup>63</sup>, e o crime de exploração de câmbio ilícito para jogo<sup>64</sup>; e, noutra, os crimes de coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo, o crime de jogo fraudulento e o crime de exploração ilícita de *mah-jong*<sup>65</sup>.

## XIII. Empréstimo ilícito para jogo

177. A proposta de lei continua a punir o comportamento descrito no seu artigo 10.°, tal como sucede no artigo 13.° da Lei n.° 8/96/M, de 22 de Julho. Assim, em termos comparativos, para além da alteração na epígrafe do tipo legal de crime e da sanção criminal aplicável, que passa a designar-se empréstimo ilícito para jogo em vez de usura para jogo, em tudo o mais, mantém-se inalterada a descrição dos elementos constitutivos do ilícito típico.

178. Na verdade, atentando-se na redacção do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, comparando-a com a constante do artigo 219.º do Código Penal, verifica-se que não há coincidência ou identidade dos tipos legais e que, por isso, não

一等心等第一个情况

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Vide secção V, sob a epígrafe Empréstimo e câmbio ilícitos, e a secção VI, sob a epígrafe Outros crimes conexos ao jogo, ambas do capítulo II da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Estes crimes encontravam-se previstos, respectivamente, nos artigos 10.° e 11.° da versão inicial da proposta de lei. Na versão alternativa, a conduta agravada passou a estar descrita no n.° 3 do artigo 10.° da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Este tipo legal de crime foi introduzido na versão alternativa da proposta de lei, no seu artigo 11.º.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Estes crimes encontram-se previstos, respectivamente, nos artigos 12.°, 13.° e 14.°, todos da proposta de lei.



se pode dizer que o crime do artigo 13.º da citada lei é um tipo legal especial face ao crime de usura, pelo menos nos moldes em que se encontra construído<sup>66</sup>. O que o legislador de 1996 fez foi remeter, em termos de definição de sanção criminal, para a aplicação da pena correspondente ao crime de usura.

179. O proponente mantém a mesma redacção do artigo correspondente no regime vigente, isto é, o artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, com a alteração da epígrafe e da previsão expressa da sanção criminal já mencionadas. Trata-se de tipificar um crime comum, que não depende de uma qualidade específica do agente; porém, exige-se uma especial intenção (a intenção de obter benefício patrimonial); o benefício patrimonial pode ser uma quantia pecuniária ou a concessão de qualquer outro meio para jogar e caracteriza-se, ainda, por ser um crime de resultado cortado, na medida em que para a sua consumação basta a intenção do agente obter para si ou para outra pessoa esse benefício, sem que ocorra, efectivamente, um benefício patrimonial na esfera patrimonial do agente.

**180.** Em alinhamento com a intenção legislativa, assiste-se a um agravamento da sanção penal, prevendo-se a punição deste crime com uma pena de prisão de 1 a 5 anos.

**181.** No n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei é utilizado o termo "casinos" e parece referir-se aos locais legalmente autorizados para a exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar. A este propósito, a Comissão pretendeu apurar, junto do proponente, se este artigo vai proibir e sancionar os indivíduos legalmente habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou

42

Light of

W S

15

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Esta intenção legislativa foi confirmada pelo proponente, ao afirmar que: "Tendo em conta que os elementos constitutivos do crime previstos no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, em vigor, não dependem da existência de usura, tendo-se apenas adoptado no mesmo a moldura penal do crime de usura previsto no Código Penal, isto é, aplica-se a pena correspondente ao crime de usura, a proposta de lei, ao passar a prever directamente a moldura penal aplicável ao crime de usura, não necessita de utilizar mais o termo usura, aproximando-se mais dos elementos constitutivos deste crime após a alteração do presente artigo [o artigo 10.º da proposta de lei]."



azar em casino que disponibilizem valores que não sejam fichas ou outros recursos aos jogadores que pratiquem legalmente jogo de fortuna ou azar em casino.

182. O proponente esclareceu que: "Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 7/2024 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino), apenas existe acto de concessão de crédito quando as concessionárias transmitam a um concedido a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino. Nos termos do artigo 35.º da mesma lei, as sanções penais não se aplicam apenas aos factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito pela concessionária qualificada ao abrigo do disposto naquela lei, ou seja, só nestas situações se exclui a ilicitude dos respectivos factos. De acordo com as disposições acima referidas, os indivíduos que preencham os requisitos legais para o exercício da actividade de concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino e que disponibilizem aos jogadores valores ou outros recursos que não sejam fichas para a prática legal de jogos de fortuna ou azar em casino são punidos nos termos do presente artigo, excepto se se enquadrarem nos casos de exclusão da ilicitude previstos no artigo 35.º da referida lei e os respectivos actos preencherem os requisitos constitutivos deste artigo."

- **183.** A Comissão solicitou, ainda, mais esclarecimentos sobre se, no artigo em análise, se proíbem e sancionam:
- Os indivíduos que não estejam legalmente habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino, que disponibilizem, nos casinos, *fichas* aos jogadores para a prática de jogo de fortuna ou azar legalmente autorizado para a exploração desta actividade;
- Os indivíduos que não estejam legalmente habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino, que disponibilizem, fora dos casinos, *fichas* aos jogadores para a prática de jogo de fortuna ou azar legalmente autorizado para a exploração desta actividade; e, ainda,

智是有多个人



— Os indivíduos que não estejam legalmente habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino, que disponibilizem, fora dos casinos, *fundos ou outros recursos* aos jogadores para a prática de jogo não autorizado legalmente para a exploração desta actividade.

184. Relativamente a todas estas situações questionadas pela Comissão, o proponente respondeu unanimemente o seguinte: "Os indivíduos que não estejam legalmente habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino não se enquadram nos casos de exclusão da ilicitude previstos no artigo 35.º da Lei n.º 7/2024, por isso, independentemente de o acto de empréstimo ter sido praticado dentro ou fora do casino e de as fichas, valores ou outros recursos ou actividade de jogo em causa estarem legalmente autorizados, caso o acto preencha os requisitos constitutivos do presente artigo, os mesmos ficam sujeitos às sanções aí previstas."

185. Uma outra situação merecedora de atenção por parte da Comissão foi a relativa à concessão de crédito para jogo, no âmbito da actividade de jogos de fortuna ou azar em casino. Passou a vigorar na ordem jurídica de Macau a Lei n.º 7/2024 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino) que determina que só as concessionárias é que estão qualificadas para exercer a actividade de concessão de crédito prevista naquela lei, não podendo as entidades que não sejam concessionárias exercer a actividade de concessão de crédito para jogo por qualquer forma (artigo 3.º da Lei n.º 7/2024). A Comissão questionou o proponente sobre se, em face do regime legal da concessão de crédito estabelecido pelo referido diploma legal, não se deveria prever e sancionar, separadamente, o acto de exercício da actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino sem estar legalmente autorizado, com vista a alcançar uma melhor articulação com as disposições sobre a habilitação para o exercício da actividade de concessão de crédito e com as respectivas normas proibitivas previstas no "Regime jurídico da

等心質多面に得好



concessão de crédito para jogos de fortuna ou azar em casino", aprovado pela Lei n.º 7/2024.

**186.** Quanto a esta questão, o proponente respondeu o seguinte: "o presente artigo, que prevê o referido crime, não se destina especificamente a sancionar os indivíduos que exercem a actividade de concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino não autorizado por lei, em violação da Lei n.º 7/2024 (Regime jurídico da concessão de crédito para jogo de fortuna ou azar em casino), pelo que o mesmo, mantendo a política criminal vigente, aplica e pune, de forma geral e genérica, quaisquer indivíduos que pratiquem empréstimos ilegais para jogo."

187. Igualmente, no que toca ao n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei, este mantém a redacção que consta do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Foi discutida a adequação da redacção do n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei, tendo por horizonte a dogmática penal firmada no Código Penal e na própria Lei Básica, designadamente quanto ao seu alinhamento com o princípio da legalidade penal e a proibição de presunções legais em matéria de incriminação penal. A norma em apreço não é uma norma inovadora, pois existe uma norma no regime vigente previsto na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Esta lei, foi aprovada em 1996 antes da Lei Básica; no entanto não se pode olvidar que a sua actual vigência no ordenamento jurídico de Macau deve continuar a estar integrada e enquadrada com a Lei Básica, a qual consagra, no seu artigo 29.º, o princípio da presunção da inocência em matéria penal. Para além disso, a própria estrutura processual penal actual vigente em Macau, que é uma estrutura acusatória integrada por um princípio da investigação, não consagra um puro processo de partes nem, consequente e geralmente, um ónus de prova que impenda sobre o arguido.

**188.** Neste contexto, a Comissão quis saber qual é a intenção da expressão "Presume-se concedido para jogo o mútuo efectuado nos casinos", constante do n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei, tendo o proponente referido que "[e]ste artigo apenas

ALGEN BY



mantém a disposição em vigor, actualizando e aperfeiçoando a respectiva redacção. Trata-se de uma presunção legal de que este mútuo foi concedido para jogo, mas o agente pode ilidir tal presunção por meio de provas em contrário."

189. No âmbito da discussão técnica, em esclarecimentos complementares, o proponente transmitiu as razões que o levaram a propor a manutenção da redacção actualmente em vigor, referindo, todavia, que a redacção do n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei não desobriga o Ministério Público, enquanto dominus do inquérito, na recolha de prova com vista ao apuramento da prática do crime e do seu autor, assim como o próprio Tribunal, no âmbito de produção e valoração de prova em sede de discussão e audiência de julgamento, de estar obrigado a prosseguir a descoberta da verdade e a fundamentar a sua decisão com base em toda a prova produzida.

**190.** A Comissão quis ainda saber a razão pela qual o n.º 3 do artigo 10.º na versão inicial da proposta de lei se referia que a "conduta de mútuo do mutuário não é punível", tendo o proponente referido que "apenas [se] mantém a disposição em vigor, actualizando e aperfeiçoando a respectiva redacção. Tal como o crime de usura no regime geral, a conduta de mútuo do mutuário também não é punível."

191. Após cuidada reflexão desta questão, o proponente entendeu ser de manter a redacção do n.º 3 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei (e que corresponde ao n.º 4 do mesmo artigo na versão alternativa da proposta de lei), uma vez que nela se consagra expressamente uma situação de não punibilidade de conduta do mutuário. Caso contrário, isto é, na ausência de previsão expressa dessa causa de exclusão de não punibilidade, a conduta do mutuário poderia ser punida por aplicação das regras gerais de punição da comparticipação criminosa previstas no Código Penal.

192. No que toca à questão dos empréstimos ilícitos, a Comissão questionou se

1 BLEBON BY



não seria adequado e necessário proceder-se à discussão da questão da exigência ilícita do reembolso de empréstimos. O Código Penal em vigor já pune os crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e o património, entre outros, porém, com vista a salvaguardar o desenvolvimento saudável e ordenado do sector do jogo de Macau a longo prazo, não deveria também o legislador ponderar e definir uma norma específica em relação àquela questão.

193. O proponente, reiterando a sua opção de política criminal, apontou que "se o acto de aceitação de empréstimos violar o Código Penal ou outras leis penais avulsas, o mesmo será punido com as penas correspondentes, não tendo o Governo da RAEM, por enquanto, planos para prever um crime específico para o referido acto."

194. O artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei sugeria a tipificação de uma agravação do crime de empréstimo ilícito se o mesmo fosse praticado com a exigência ou aceitação do mutuário de documento de identificação 67, para servir de garantia 68. Contudo, excluindo a alteração da epígrafe do artigo 14.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, o artigo 11.º da proposta de lei, na sua versão inicial, mantinha inalterada a redacção constante daquele, razão pela qual a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as considerações políticas subjacentes a este artigo.

195. O proponente esclareceu que "[e]ste artigo apenas mantém a actual orientação política e, tendo em conta que se trata, na realidade, de uma agravação do crime previsto no artigo anterior, alterou-se a sua epígrafe de modo a aproximá-la

A LANDE V

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> A norma consagra uma remissão para a definição de documento de identificação prevista na alínea c) do artigo 243.º do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> A exigência ou aceitação do mutuário de documento de identificação tem de ser contemporânea da realização do empréstimo (pois aquela exigência ou aceitação surge como circunstância agravante do crime de empréstimo ilícito para jogo). Se ocorrer em momento posterior, já não estamos perante a prática do crime agravado de empréstimo ilícito para jogo; sendo, porventura, a conduta subsumível no artigo 6.º da Lei n.º 6/97/M, de 4 de Fevereiro (Regime legal contra a criminalidade organizada), que tipifica o crime de retenção indevida de documento.



mais do conteúdo do artigo."

**196.** A Comissão quis, ainda, esclarecer se o foco deste artigo deve ser o acto de "exigência ou aceitação" do documento de identificação ou o acto de retenção coerciva do documento de identificação, assim como clarificar se o acto de fotocopiar o documento de identificação e depois devolvê-lo é subsumível na norma em análise.

197. O proponente reiterou que "[e]ste artigo apenas mantém a disposição em vigor. A exigência do documento de identificação tem de ter como objectivo servir de garantia, caso contrário, não se constitui o crime previsto no presente artigo."

198. Foi, então, sugerido ao proponente que a norma deste artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, uma vez que não se trata de um crime distinto do previsto no artigo 10.º da proposta de lei, mas apenas de uma agravação, pudesse ser eliminada e o respectivo conteúdo integrado em um dos números do artigo 10.º da proposta de lei, sugestão que foi acolhida pelo proponente.

## XIV. Exploração de câmbio ilícito para jogo

199. Tal como atrás referido, após ponderação e estudos das opiniões apresentadas pela Comissão em sede de discussão da questão sobre os "burlões de troca de dinheiro", o proponente propôs o aditamento, na versão alternativa, do seguinte artigo, no sentido da criminalização da conduta de câmbio ilícito relacionado com o jogo:

## "Artigo 11.º

## Exploração de câmbio ilícito para jogo

1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar o comércio de câmbios de moeda para a prática de jogo é punido com pena de prisão até 5 anos.

57



2. Presume-se para a prática de jogo o comércio de câmbios de moeda efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogo de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo ou comercial ou ligadas à indústria hoteleira."

**200.** Segundo os esclarecimentos do proponente, ao abrigo desta norma ora proposta, o crime de "exploração de câmbio ilícito para jogo" tem como elementos constitutivos:

- Explorar, sem estar legalmente autorizado, o comércio de câmbio de moeda;
- O câmbio ser para a prática de jogo.

**201.** O elemento "explorar o comércio..." refere-se à exploração de uma actividade económica, não comtemplando eventuais actos de câmbio entre familiares e amigos, e a expressão "sem estar legalmente autorizado" visa excluir quem estiver legalmente habilitado a explorar a actividade em causa, como por exemplo, os bancos licenciados e as casas de câmbio<sup>69</sup>.

**202.** O n.º 2 do artigo 11.º da proposta de lei, tomando como referência a técnica legislativa adoptada no n.º 2 do seu artigo 10.º relativo ao "empréstimo ilícito para jogo", presume que seja para a prática de jogo o comércio de câmbio de moeda efectuado nos casinos. Neste sentido, no caso de comprovação, por parte dos serviços de investigação criminal, da prática de comércio de câmbio de moeda nos casinos, se as pessoas que o explorem ilicitamente pretenderem defender-se, têm de contraprovar que o comércio de câmbio de moeda não se destina à prática de jogo.

<sup>69</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro, os exploradores legais são a Região Administrativa Especial de Macau, a Autoridade Monetária de Macau, as instituições de crédito, as casas de câmbio e outras entidades legalmente autorizadas a exercer a actividade de câmbios. No entanto, isto não significa que o crime ora aditado ao artigo 11.º da proposta de lei só possa ser cometido por pessoas colectivas ou entidades equiparadas, pois a intenção do proponente é muito clara, isto é, incluir, no âmbito de aplicação deste artigo, os actos praticados quer por pessoas singulares e quer por pessoas colectivas. A Comissão nada tem a opor em relação a esta matéria.

中男上军务面个份林



203. Além disso, a norma em causa adopta o mecanismo de "ficção legal", no sentido de serem consideradas como casinos todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogo de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo ou comercial ou ligadas à indústria hoteleira. Com isto, foi alargado o âmbito de aplicação espacial da presunção supramencionada, por forma a que sejam considerados casinos determinados espaços que não o sejam e se presuma para a prática de jogo o comércio de câmbio de moeda ali ocorrido.

204. Conforme sublinhou o proponente, ao câmbio ilícito que ocorra nas vias ou lojas fora dos casinos ou das instalações de lazer e entretenimento onde os mesmos se encontrem não é aplicável a referida presunção, no entanto, desde que os serviços de investigação criminal tenham provas, nomeadamente o depoimento das pessoas que pratiquem o câmbio ilícito (tratando-se de turistas, podem ser solicitadas a prestar declaração para memória futura em sede de juízo de instrução criminal, não precisando, assim, de comparecer novamente em tribunal aquando da realização do julgamento do caso), para comprovar que o câmbio de moeda foi para prática de jogo, continuam a reunir condições para o caso ser tratado de acordo com o crime de "exploração de câmbio ilícito para jogo".

205. Em resposta a uma dúvida da Comissão, o proponente referiu que, no que respeita aos clientes de câmbio ilícito, os mesmos não são punidos. No entanto, não é necessário que o artigo 11.º (exploração de câmbio ilícito para jogo) trate da situação conforme a forma adoptada no artigo 10.º (empréstimo ilícito para jogo), isto é, que preveja expressamente que a conduta de mútuo do mutuário não é punível, uma vez que o simples acto de solicitar troca de moeda aos "burlões de troca de dinheiro" obviamente não se mostra suficiente para fazer com que alguém tenha a intenção de "explorar" câmbio ilícito para jogo.

THE LIFE STATES



# XV. Coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo

**206.** O artigo 12.º da proposta de lei tipifica um crime de coacção especial, face ao previsto no n.º 1 do artigo 148.º do Código Penal, que é, por isso, punido mais severamente com a moldura penal abstracta de pena de prisão de 2 a 8 anos, atendendo ao fim para que é utilizada a coacção (constranger outra pessoa a jogar ou a facultar meios para a prática de jogo). Uma moldura penal abstracta superior, pois, à moldura penal prevista para o crime de coacção simples (pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código Penal) e até à moldura penal abstracta prevista para o crime de coacção grave (pena de prisão de 1 a 5 anos prevista no artigo 149.º do Código Penal), como esclareceu o proponente.

## XVI. Jogo fraudulento

**207.** A punição do jogo fraudulento não constitui uma inovação da proposta de lei, uma vez que este tipo legal de crime já existe no regime vigente na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho. Este tipo legal tem a especificidade de ser um crime de execução vinculada, isto é, o *modus operandi* do seu cometimento encontra-se descrito no próprio tipo legal de crime.

**208.** Não obstante, importa fazer referência a quatro alterações que constam no artigo 13.º da proposta de lei, face à actual norma correspondente no regime vigente (*vide* artigo 6.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho). A primeira alteração traduz-se na modificação da palavra "fraudulentamente", colocando-a junto às condutas de exploração ou de prática de jogo, acentuando-se o modo específico como essas condutas devem ser cometidas para serem punidas penalmente.

多人有多人们的人



**209.** A segunda alteração prende-se com a substituição do elemento constitutivo do crime "utilização de qualquer equipamento", para "utilização de qualquer meio ilegítimo", no n.º 1 do artigo 13.º da proposta de lei.

**210.** A terceira alteração verifica-se na redacção do n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei que vem agora consagrar que as condutas de "falsificação ou de viciação das fichas", por si só, já preenchem o tipo legal de crime de jogo fraudulento, autonomizando-as da conduta de "utilização de fichas falsificadas ou viciadas".

211. A redacção do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, usa a conjunção "e (a sua utilização)" em vez da conjunção "ou (as utilizar)", que agora é usada no n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei, relativamente às condutas de falsificação ou viciação e à conduta de utilização das fichas. O que, na prática, constitui um alargamento das margens de punibilidade do crime de jogo fraudulento, transformando-o, no tocante à redacção do n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei, num crime de perigo abstracto. Dito de outro modo: no recorte que o proponente faz desta conduta, na proposta de lei, as condutas de falsificação ou viciação das fichas já preenchem o tipo legal de crime de jogo fraudulento, mesmo que as fichas falsificadas ou viciadas não sejam efectivamente utilizadas. Há, assim, uma antecipação da tutela penal do bem jurídico protegido, presumindo o legislador o perigo que tais condutas (de falsificação ou de viciação de fichas) representam para esse mesmo bem jurídico (dá-se relevância penal ao perigo-violação em vez do dano-violação que se consubstanciaria com a lesão efectiva do bem jurídico). Claro que, por se tratar de um crime doloso, a pessoa que, efectivamente, utilizar as fichas falsificadas ou viciadas tem de conhecer essa característica ou qualidade das fichas para que lhe possa ser imputado o crime de jogo fraudulento. Esta solução na construção do tipo legal de crime resulta de uma opção de política criminal.

是上海多人



**212.** A quarta alteração é a relativa à sanção criminal: mantendo-se inalterada a moldura penal abstracta da pena de prisão (de 1 a 5 anos), aumenta-se o limite máximo da moldura da pena de multa para 600 dias.

213. No tocante à descrição dos elementos típicos deste ilícito criminal de jogo fraudulento, a Comissão pretendeu ver esclarecida a diferença entre o acto de "Quem, fraudulentamente, (...) praticar o jogo" e o acto "assegurar a sorte através (...) de engano" previsto no n.º 1 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei, tendo o proponente transmitido que o artigo "mantém apenas a disposição em vigor, sendo actualizada e aperfeiçoada a respectiva redacção, por forma a que a mesma se possa aplicar, na medida do possível, a outras situações diferentes."

**214.** No que respeita à expressão "assegurar a sorte", a Comissão, considerando que a mesma não é suficientemente directa e clara na língua chinesa, colocou à consideração do proponente a sugestão de ajustamento desta expressão com a sua substituição pela expressão "assegurar o sucesso no jogo".

215. O proponente, reiterando que este artigo mantém apenas a disposição actual ínsita no artigo 6.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, transmitiu que: "A constituição desse crime [de jogo fraudulento] não está condicionada ao ganho ou perda como um critério para julgar se está ou não preenchido o tipo de crime. Além disso, a "sorte" tem, por si só, um sentido aleatório, "assegurar a sorte" por qualquer meio reflecte melhor a irregularidade do acto em causa, pelo que é adequado manter a referida expressão."

**216.** A Comissão atentou, ainda, em mais duas outras situações, em relação às quais solicitou esclarecimentos ao proponente. Numa delas, a Comissão pretendeu saber se as "fixhas" referidas no n.º 2 deste artigo 13.º da proposta de lei são apenas as fichas utilizadas na exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e, em que medida, se poderia garantir a sua veracidade e validade. Na outra, a Comissão

为人等为

1/3





questionou se o acto de trocar dinheiro com fichas falsificadas deve ser considerado como "jogo fraudulento".

217. À primeira questão, o proponente respondeu que "[a] referência não se limita apenas às fichas usadas na exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, mas inclui também as fichas usadas nos actos de jogo, e a sua utilização, com ou sem eficácia, não afecta a constituição do crime.". Já no tocante à segunda questão, o proponente manifestou o entendimento segundo o qual "[o] simples acto de falsificação ou viciação das fichas já constitui o crime referido no presente artigo.".

## XVII. Exploração ilícita de mah-jong

**218.** O crime de exploração ilícita de *mah-jong*, previsto no artigo 14.º da proposta de lei, encerra o catálogo de crimes de jogo ilícito descritos na proposta de lei, e corresponde, ainda que com alterações de redacção, ao crime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.

**219.** O jogo de *mah-jong* assume um grande impacto social, por ser tradicionalmente jogado em família e entre amigos. Esta relevância social lúdica que o *mah-jong* representa foi tida em atenção por parte da Comissão na apreciação da nova redacção sobre a exploração ilícita de *mah-jong* pelo artigo 14.º da proposta de lei.

220. Assim, da análise comparativa entre o tipo legal de crime actual (previsto no artigo 12.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho) e o previsto no artigo 14.º na versão inicial da proposta de lei, verifica-se que deixaram de ser descritos, como elementos constitutivos do ilícito típico, os locais onde poderá ser levada a cabo a exploração ilícita, isto é, deixou-se de se fazer menção a "estabelecimento comercial, residência ou outros recintos". A lógica em que assenta a tipificação do crime na proposta de lei é, à semelhança do que sucede nos demais crimes nucleares de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, a ausência de autorização legal para o exercício da

9

器心質素ないる



actividade de exploração do jogo de *mah-jong* e que, consequentemente, esta exploração seja feita com intuito de obtenção de lucro. Após negociações, ambas as partes chegaram a um consenso sobre a recuperação, na versão alternativa da proposta de lei, da tipificação dos locais também como elementos constitutivos do crime (estabelecimento comercial, residência ou outro recinto), mantendo o elemento do ilícito típico relativo à ausência de autorização legal, no sentido de demonstrar que a proposta de lei em apreciação não pretende alterar a posição da política legislativa vigente.

- **221.** Uma outra alteração é a relativa à moldura penal abstracta: a proposta mantém a pena de prisão até 1 ano, prevista no artigo 12.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, mas reduz o limite máximo da pena de multa para 240 dias (uma vez que, no regime actual, o limite máximo da pena de multa é de 360 dias, por força da aplicação subsidiária do n.º 1 do artigo 45.º do Código Penal).
- **222.** A Comissão questionou o proponente sobre a política subjacente à definição da exploração ilícita de *mah-jong* como um acto de infracção penal e não administrativa, tendo, aquele referido que "[e]ste artigo mantém a actual orientação política legislativa.
- **223.** A Comissão preocupou-se, ainda, em que fosse esclarecido se o simples fornecimento de instalações para clientes ou membros jogarem *mah-jong* pode ser considerado como exploração do jogo de *mah-jong* com intuito lucrativo e sobre a própria definição do conceito de "intuito lucrativo".
- **224.** O proponente esclareceu, em relação ao âmbito de protecção da norma em apreciação, que o mesmo abrange "os actos de exploração do jogo de *mah-jong*, praticados com intuitos lucrativos e sem autorização, pelo que, o mero fornecimento de instalações para que clientes ou membros joguem *mah-jong*, ou o fornecimento de espaço nos estabelecimentos de comidas e bebidas para que os seus clientes joguem

9° 23

L'Sy May

Of It

13



mah-jong antes ou depois da refeição, que não impliquem qualquer encargo para a prática de actividades relacionadas com esse tipo de jogo, não constitui o crime previsto no presente artigo, ainda que se obtenha lucro através da prestação de serviços de restauração."

**225.** A nota distintiva entre a licitude ou ilicitude penal de comportamentos de exploração do jogo de *mah-jong* resulta na circunstância de a actividade ser levada a cabo sem autorização legal e com a intenção de obtenção de um benefício patrimonial.

**226.** Tendo em consideração que o jogo de *mah-jong* é um tipo de jogo de fortuna ou azar, a Comissão questionou, de igual modo, o proponente sobre a eventual existência de uma relação de concurso entre os actos previstos no artigo 14.º da proposta de lei e os previstos no artigo 2.º da mesma proposta de lei.

**227.** O proponente transmitiu o entendimento de que "[o] presente artigo mantém a actual política legislativa, estabelecendo uma disposição especial que visa exclusivamente a exploração ilegal do *mah-jong*. Caso o acto envolva apenas a exploração ilegal do *mah-jong*, o mesmo é sancionado nos termos deste artigo e, caso envolva simultaneamente a exploração ilegal de outros tipos de jogos de fortuna ou azar, a pena aplicável será mais grave (ou seja, o artigo 2.°).".

**228.** Quanto à questão de saber qual a situação actual da gestão das actividades de *mah-jong* e como vai ser feita essa gestão no futuro, que também mereceu a atenção da Comissão, o proponente referiu que "[o] *mah-jong* é uma das actividades de jogos de fortuna ou azar em casino que a concessionária pode explorar actualmente, não podendo ser explorada por outras entidades além da concessionária, sendo que o Governo da RAEM não dispõe actualmente de outros planos para a exploração do *mah-jong*."

A LIGHT TO ST



## D — Ilícito Administrativo

229. Quanto à matéria do jogo ilícito, a proposta de lei, para além de prever expressamente um conjunto de ilícitos penais, também dispõe de um capítulo próprio para regular os respectivos ilícitos administrativos.

230. Estabelecendo a comparação com o regime vigente previsto na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, que regula o Jogo Ilícito, o proponente refere na Nota Justificativa o seguinte: "Com vista a aperfeiçoar ainda mais o regime sancionatório relativo às infrações administrativas e a reforçar os seus efeitos dissuasores, a proposta de lei propõe o aumento do valor das multas das infrações administrativas relacionadas com o jogo ilícito e o aperfeiçoamento das respectivas disposições sancionatórias administrativas, nomeadamente, melhorando as normas sobre a reincidência e aditando normas sobre a graduação das sanções, o procedimento das infrações administrativas, a notificação e o destino das multas."

**231.** A referida política legislativa encontra-se reflectida nos artigos 24.º a 31.º do Capítulo III da proposta de lei.

**232.** É de salientar que o Capítulo III da proposta de lei prevê duas sanções administrativas, a saber: "Jogos em espaços públicos" e "Jogo ilícito de mah-jong". Segundo o proponente, a intenção destas duas normas é a de manter a estrutura actual, mas a proposta de lei não aditou a infracção prevista no artigo 20.° (Jogos em recintos privados)<sup>70</sup> da lei vigente, porque estes actos já podem ser punidos pela Lei n.° 8/2014 "Prevenção e controlo do ruído ambiental".

<sup>70</sup> Nos termos do artigo 20.º (Jogos em recintos privados) da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, que regula o Jogo Ilícito: "É proibida a prática, para além da meia-noite, de qualquer modalidade de jogo que, pelo barulho ou outra circunstância, possa perturbar o sossego e descanso das pessoas que residem nas vizinhanças, ficando os transgressores sujeitos à multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência."

ALAND MARK



## XVIII. Jogos em espaços públicos

**233.** Segundo o artigo 24.º da proposta de lei, no futuro, constitui infracção administrativa, quem for encontrado a praticar, em espaços públicos, jogos<sup>71</sup> que impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, sendo punido com multa de 1500 a 5000 patacas.

**234.** A Comissão nada teve a opor em relação à proposta de aumento do valor das multas por infraçção administrativa, que passaram de "\$ 300,00 a \$ 1 000,00", no artigo 19.° (Jogos na via pública) da lei vigente, para "1 500 a 5 000 patacas", na proposta de lei.

**235.** No entanto, estabelecendo uma comparação com a disposição vigente<sup>72</sup>, a Comissão manifestou a sua preocupação quanto à possibilidade de se verificar um alargamento do âmbito sancionatório previsto na proposta de lei, isto é, actualmente, só se sancionam os jogos na "via pública", mas no futuro, poderá vir a sancionar-se a prática de jogo em quaisquer "espaços públicos", o que, indirectamente, também está

是儿

Z

7/3

#

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Quanto ao conceito de "jogo", ver pontos II. Definição de "jogo" e "aposta" e III. Tipificação de "jogo ilícito" e actos ilícitos conexos da parte A da apreciação na generalidade do presente parecer.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> O artigo 19.º (Jogos na via pública) da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, que regula o Jogo Ilícito, define que: "Quem for encontrado a praticar, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, é punido com multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência e perda do dinheiro a favor do Território."

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Olhando para a legislação vigente, parece-nos que as expressões "via pública" e "espaços públicos" não têm exactamente o mesmo significado. Veja-se, por exemplo, o n.º 2 do artigo 37.º e a alínea 1) do artigo 59.º da Lei n.º 12/2013 (Lei do planeamento urbanístico); e a alínea 1) do artigo 24.º, a alínea 2) do artigo 36.º, n.º 1 do artigo 39.º, as alíneas 5), 6) e 8) do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2018 (Organização e funcionamento do Instituto para os Assuntos Municipais).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Quanto ao âmbito dos "espaços públicos" e, tomando como referência a respectiva definição constante da Lei n.º 2/2012 (Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos), "«Espaços públicos»: os locais, as vias públicas, os estabelecimentos e equipamentos públicos pertencentes ou afectos à RAEM ou às outras pessoas colectivas públicas da RAEM ou cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo destas e que estão destinados predominantemente ao uso da população." Se tomarmos como referência a definição constante no Regulamento Administrativo n.º 28/2004



a compactar-se o espaço para o jogo e as apostas que a lei civil vigente permite.

236. Segundo os esclarecimentos do proponente, o artigo 24.º da proposta de lei "mantém apenas a disposição em vigor, sendo actualizada e aperfeiçoada a respectiva redacção, especialmente tendo em conta que a expressão "via pública" não é clara, pelo que foram aperfeiçoadas as respectivas disposições, não alterando as normas sobre a responsabilidade civil em matéria de jogos ou apostas do direito civil em vigor." "A prática de jogos entre amigos fora dos espaços públicos não preenche os requisitos criminais previstos no presente artigo, pelo que não será punida com a aplicação do disposto no presente artigo."

237. A Comissão acolheu os esclarecimentos do proponente, entendendo que o conceito de "espaços públicos" definido na proposta de lei é mais claro e é adequado, pois tem em conta os hábitos de vida dos cidadãos não quererem presenciar quaisquer jogos nos espaços públicos; e mais, actualmente, o Governo sanciona a prática de jogo nos jardins e noutros espaços públicos, portanto, esta alteração introduzida na proposta de lei não vai alterar os respectivos trabalhos no âmbito da execução da lei.

238. Quanto à constituição das infracções administrativas, a Comissão notou, ainda, se aquelas abrangem apenas as respectivas práticas de jogo que "impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes". Alguns membros da Comissão referiram que, normalmente, a prática de jogo implica a movimentação de

(que aprova o Regulamento Geral dos Espaços Públicos) os "Espaços públicos: as instalações públicas, bem como os lugares ou áreas pertencentes à Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) ou às outras pessoas colectivas públicas da RAEM e que estão predominantemente destinados ao uso da população, nomeadamente passeios, praças, vias públicas, jardins, praias e áreas de preservação ambiental". A par disso, as instalações públicas, que fazem parte dos espaços públicos, abrangem "os edifícios, suas fracções autónomas e as áreas vedadas pertencentes ou afectadas à RAEM ou às outras pessoas colectivas públicas, onde funcionam serviços públicos ou se disponibilizam equipamentos de uso colectivo, nomeadamente bibliotecas, museus, galerias de exposições, pavilhões desportivos, piscinas e mini-zoos".

LAGA ENTO



dinheiro ou valores convencionais correspondentes, portanto, não é necessário dar especial ênfase a isso, caso contrário, o agente pode, com o pretexto de não implicar a movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, praticar o jogo nos espaços públicos, afectando desta forma a ordem pública, e além disso, tal pode dificultar a execução da lei. Alguns membros da Comissão também apontaram que os actos aqui regulados não envolvem a exploração de jogo, sendo que, em muitos casos, podem ser apenas entretenimento ou jogos de diversão entre amigos ou até entre crianças, combinando que o vencedor ganha alguns rebuçados ou outras coisas de valor insignificante, ou então, a parte vencida tem de prestar um serviço. Sugeriu-se assim ao proponente que ponderasse a definição de certas regras de dispensa adequadas por certo valor ou em dias festivos específicos, tendo em conta a realidade social.

239. O proponente esclareceu que um jogo de diversão, por exemplo, o jogo de xadrez, em princípio, é uma actividade saudável, mas também pode ser aproveitado para apostar. Quando um jogo de diversão implica ganhar ou perder dinheiro ou outros objectos de valor, é um tipo de jogo, mas quando não implique a movimentação de dinheiro ou objectos de valor já não é considerado um jogo. No entanto, mesmo que não implique a movimentação de dinheiro ou objectos de valor, os jardins e outros espaços públicos podem ter os seus próprios regulamentos de gestão para manter a ordem dentro da sua área, e quando estas actividades têm natureza de jogo ou suscitam dúvidas, o pessoal de gestão pode solicitar à polícia que proceda ao devido tratamento.

**240.** Quanto ao montante de dinheiro ou de valores convencionais correspondentes, segundo o proponente, não é permitida a prática de qualquer tipo de jogo nos espaços públicos. Se estiver implicada a movimentação de dinheiro, mesmo que seja uma aposta de apenas 5 patacas, trata-se de um acto que é também sujeito à lei, podendo solicitar-se a intervenção da polícia para proceder ao devido tratamento. O

The Late of the land



conceito de valores convencionais pode ser mais abstracto, por exemplo, ganha-se ou perde-se biscoitos, e o seu valor até pode ser insignificante e ter apenas um significado simbólico, sendo que neste caso já não é considerado jogo; no entanto, não se pode excluir que, em determinadas circunstâncias, os objectos em causa tenham um valor considerável e, nestes casos, são considerados como um jogo de aposta efectivo, pelo que, nestas situações, o juiz terá de apreciar o caso em concreto. Quando se trata de jogos de fortuna ou azar<sup>75</sup>, a lei define uma regulamentação de outro nível. Seja como for, a lei não proíbe, em absoluto, o jogo aos cidadãos. A consagração do artigo 24.º da proposta de lei deve-se, principalmente, à necessidade de manter a ordem pública nos espaços públicos e à necessidade de prevenção e repressão do fenómeno do jogo em excesso, portanto, será mais adequado que o trabalho de fiscalização seja efectuado pelo Governo.

**241.** Para além disso, a Comissão também se preocupou com a relação entre o artigo 24.º (Jogo em espaços públicos) e o artigo 3.º (Prática de jogo de fortuna ou azar ilícito) da proposta de lei, pois pode haver aqui uma eventual sobreposição.

242. Segundo a resposta do proponente, o artigo 24.º da proposta de lei "protege principalmente a ordem pública e os bons costumes da sociedade, visando o mesmo proibir a prática de jogos em «espaços públicos»", enquanto o artigo 3.º "protege o direito à exploração de jogos de fortuna ou azar reservado à RAEM, visando o mesmo proibir a prática de jogos "no âmbito das «actividades de jogos de fortuna ou azar ilegais»". No primeiro caso trata-se de uma infraçção administrativa e no segundo trata-se de um acto criminoso.

243. Seja como for, o regime vigente já dispõe de disposições claras sobre o concurso das infrações. Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime e

SA LIGHT OF THE

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Quanto ao conceito de "jogos de fortuna ou azar", ver pontos *II. Definição de "jogo" e "aposta"* e *III. Tipificação de "jogo ilícito" e actos ilícitos conexos* da parte A da apreciação na generalidade do presente parecer.



infracção administrativa, o infractor será punido pelo crime<sup>76</sup>.

244. Quanto à matéria relativa à reincidência e ao destino das multas previstas na lei vigente, a proposta de lei procede à regulamentação das respectivas matérias em artigos autónomos<sup>77</sup>.

## XIX. Jogo ilícito de mah-jong

- 245. Segundo o artigo 25.º da proposta de lei, no futuro, constitui infracção administrativa, quem for encontrado a jogar mah-jong nas circunstâncias referidas no artigo 14.°, sendo punido com multa de 1500 a 20 000 patacas<sup>78</sup>.
- **246.** A Comissão nada teve a opor em relação à proposta de aumento do valor das multas por infraçção administrativa, que passou de "\$ 500,00 a \$ 10 000,00", no artigo 21.º (Prática de «mah-jong») da lei vigente, para "1 500 a 20 000 patacas", na proposta de lei.
- 247. Para além disso, o articulado da proposta de lei mantém basicamente o disposto na lei vigente<sup>79</sup>.
- 248. No entanto, como o jogo de mah-jong faz parte, em certa medida, dos usos e costumes populares, as respectivas normas têm um impacto mais profundo a nível social, razão pela qual a Comissão prestou maior atenção às respectivas disposições da proposta de lei. Pelo exposto, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse

~ 好儿母为爱儿

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Vide Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, Regime geral das infraçções administrativas e respectivo procedimento, artigo 8.º (Concurso de infraçções).

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Vide artigos 26.° e 31.° da proposta de lei.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Em relação às "circunstâncias referidas no artigo 14.", ver ponto XVII. Exploração ilícita de mah-jong da parte C da apreciação na generalidade do presente parecer.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> O artigo 21.º (Prática de «mah-jong») da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo Ilícito), define que: "Quem for encontrado a jogar «mah-jong», nas circunstâncias referidas no artigo 12.º, é punido com multa de \$ 500,00 a \$10 000,00."



esclarecimentos e explicasse as seguintes questões: Como se distingue o jogo de *mah-jong* do jogo de apostas com *mah-jong*? Em que situações se pode jogar *mah-jong* sem que isso constitua uma violação à lei? O jogo ilícito de *mah-jong* previsto no artigo 25.º da proposta de lei depende da condenação do ilícito penal previsto no artigo 14.º da proposta de lei?

249. Segundo a resposta do proponente, "[o] termo "divertir" não é o termo utilizado na presente proposta de lei. Assim, não constituem infracções administrativas previstas na presente lei os casos em que não se pratiquem jogos em espaços públicos previstos no artigo 24.º, incluindo jogos de mah-jong, ou não seja a situação prevista no artigo 14.º em que os jogos de mah-jong praticados em estabelecimentos que exploram o jogo de mah-jong com intuitos lucrativos, não legalmente autorizados." Quanto aos pressupostos para a punição, o proponente esclareceu que: "Em geral, a punição poderá ou não ser aplicada nos termos do presente artigo (isto é, o artigo 25.º da proposta de lei) dependendo do facto provado da existência de exploração ilegal de actividade de mah-jong, por decisão do tribunal nos casos concretos, mas são sempre dois processos independentes, sem prejuízo de, no próprio procedimento sancionatório das infracções administrativas, ser obtida prova bastante para efeitos de punição."

## IV – Apreciação na especialidade

**250.** Para além da análise das matérias referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

92

Light of

7/2



**251.** Quanto às questões analisadas pela Comissão e às alterações introduzidas no articulado<sup>80</sup>, é de referir, em especial, o seguinte:

## Designação da lei — Lei de combate aos crimes de jogo ilícito

- **252.** A designação da lei foi alterada de "Lei de combate aos crimes de jogo ilegal" para "Lei de combate aos crimes de jogo ilícito".
- 253. Durante a apreciação na especialidade da presente proposta de lei, a Comissão constatou que, na sua versão inicial, para além do articulado que regulamentava os actos criminosos de jogo ilícito, existia ainda um capítulo autónomo para regular as infrações administrativas de jogo ilícito. Além disso, havia artigos que introduziam alterações ao Código de Processo Penal, para além das relativas ao jogo ilícito.
- **254.** Segundo os esclarecimentos do proponente, em comparação com a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, intitulada "*Jogo ilícito*", esta proposta de lei visa salientar o reforço do combate aos actos criminosos de jogo ilícito, pelo que se propõe realçar esta intenção legislativa na designação da lei.
- **255.** Na versão alternativa da proposta de lei, foi alterada a designação da lei, em que a expressão "jogo ilegal" foi substituída por "jogo ilícito", com o objectivo principal de harmonizar, a nível técnico, os termos utilizados nas versões chinesa e portuguesa em relação aos actos ilícitos.
- **256.** Pela mesma razão, todas as referências a "*ilegal*" constantes do articulado da proposta de lei foram alteradas, uniformemente, para "*ilícito*" na sua versão alternativa.

TO BELLENA ON TON D

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Vide Anexo — "Mapa Comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL" (disponibilizado pelo proponente).



# Capítulo I — Disposição geral

### Artigo 1.º — Objecto

257. Foi aditada ao presente artigo a expressão "e de actos ilícitos conexos", de modo a reflectir, a nível técnico, que o conteúdo do articulado da proposta de lei, para além do jogo ilícito, abrange ainda outros actos ilícitos relacionados com o jogo, tais como o crime de empréstimo ilícito para jogo, o crime de coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo, etc.

## Capítulo II — Responsabilidade penal

### Secção I — Jogo de fortuna ou azar ilícito

258. A epígrafe desta secção foi alterada de "Crimes relacionados com jogos de fortuna ou azar" para "Jogo de fortuna ou azar ilícito", para uma redacção mais concisa.

# Artigo 2.º — Exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar

259. As alterações introduzidas neste artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos.

# Artigo 3.º — Prática de jogo de fortuna ou azar ilícito

260. A epígrafe deste artigo foi alterada de "Jogos de fortuna ou azar ilegais" para "Prática de jogo de fortuna ou azar ilícito", no sentido de salientar que o acto ilícito previsto neste artigo é a "prática" de jogo de fortuna ou azar ilícito, que é diferente da "exploração" ilícita de jogo de fortuna ou azar prevista no artigo 2.º da proposta de lei.



Artigo 4.º — Presença em local de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar

**261.** Foi aditada ao presente artigo a expressão "ou do local autorizado", para a respectiva articulação com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 16/2001, que prevê que os locais de exploração de jogos de fortuna ou azar podem incluir casinos e outros locais autorizados pelo Chefe do Executivo, tais como aeronaves ou navios matriculados em Macau e a área desalfandegada das partidas internacionais do Aeroporto Internacional de Macau.

### Secção II — Aposta mútua ilícita

**262.** A epígrafe desta secção foi alterada de "Crimes relacionados com apostas mútuas" para "Aposta mútua ilícita", para uma redacção mais concisa.

# Artigo 5.º — Exploração ilícita de aposta mútua

**263.** No n.º 1 deste artigo aditou-se a expressão "independentemente de o fazer de forma habitual", para se manter a consonância com a lógica da redacção utilizada no n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei.

# Artigo 6.º — Aposta ilícita

**264.** As alterações introduzidas neste artigo referem-se apenas a ajustamentos técnicos.

## Secção III — Jogo online ilícito

**265.** A epígrafe desta secção foi alterada de "Exploração ilegal de jogo online" para "Jogo online ilícito", para uma redacção mais concisa.

为上军为两个人



Artigo 7.º — Exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar *online* ou de aposta mútua *online* 

266. No n.º 1 deste artigo, na versão em língua chinesa, o termo "促進" (impulsionar) foi alterado para "推廣" (promover), a fim de melhor expressar a intenção originária do proponente.

**267.** No n.º 1 deste artigo aditou-se também a expressão "independentemente de o fazer de forma habitual", para se manter a consonância com a lógica da redacção utilizada no n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei.

268. O proponente acolheu a sugestão da Comissão e aditou um novo n.º 2 a este artigo, no qual se prevê a definição de "jogo de fortuna ou azar online ou aposta mútua online". Face a esta alteração, efectuou-se uma fusão e absorção do segmento de norma "independentemente de os sistemas, dispositivos e equipamentos informáticos envolvidos, nomeadamente os servidores, estarem ou não instalados na RAEM", do n.º 1 deste artigo da versão inicial, na redacção do novo n.º 2 deste artigo.

**269.** Segundo o proponente, a definição de "jogo de fortuna ou azar online ou aposta mútua online" tem como referência o Decreto-Lei n.º 66/2015<sup>81</sup>, de 29 de Abril, de Portugal.

## Secção IV — Lotaria ilícita

**270.** A epígrafe desta secção foi alterada de "Crimes relacionados com actividades de jogo oferecidas ao público" para "Lotaria ilícita", para uma redacção mais concisa.

98

A Light

2

1 23

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Vide alínea o) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei.



## Artigo 8.º — Exploração ou venda ilícita de lotaria

**271.** A epígrafe deste artigo foi alterada de "Exploração ilegal de lotarias" para "Exploração ou venda ilícita de lotaria", com o objectivo de reflectir o conteúdo do articulado, que, para além de regular os actos de exploração ilícita de lotaria, também regula os actos de venda ilícita de bilhetes de lotaria.

**272.** Nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, a expressão "estar autorizado" foi alterada para "estar legalmente autorizado", a fim de manter a coerência com a redacção utilizada em outros artigos da proposta de lei.

### Artigo 9.º — Falsificação ou viciação de bilhete de lotaria

**273.** As alterações introduzidas na versão portuguesa deste artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

#### Secção V — Empréstimo e câmbio ilícitos

**274.** Aditou-se à epígrafe da presente secção a expressão "e câmbio", para reflectir o facto de, após discussão entre ambas as partes, o proponente ter acabado por decidir sugerir aditar à proposta de lei o acto ilícito criminal<sup>82</sup> sobre câmbio ilícito.

## Artigo 10.º — Empréstimo ilícito para jogo

275. Este artigo resultou da fusão dos artigos 10.º e 11.º da versão inicial.

**276.** Para efeitos da actualização atempada dos termos técnicos jurídicos, a expressão "outra pessod" prevista no n.º 1 do presente artigo foi alterada para "terceiro". As outras alterações introduzidas neste número consistiram apenas em ajustamentos técnicos.

STRAL VE

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Vide artigo 11.º da proposta de lei.



**277.** O n.º 3 deste artigo era inicialmente o artigo 11.º da versão inicial. Tendo em conta a relação lógica entre os artigos 10.º e 11.º na versão inicial, procedeu-se à fusão dos dois artigos na versão alternativa, para tornar mais claro que o n.º 3 deste artigo diz respeito ao crime agravado, relativamente ao n.º 1 do mesmo artigo.

## Artigo 11.º — Exploração de câmbio ilícito para jogo

278. Trata-se de um artigo aditado.

**279.** Nos termos do seu n.º 1, "[q] uem, sem estar legalmente autorizado, explorar o comércio de câmbios de moeda para a prática de jogo é punido com pena de prisão até 5 anos.".

**280.** A moldura penal não é exactamente a mesma que a prevista no n.º 1 do artigo 10.º da proposta de lei. Segundo a explicação do proponente, o impacto negativo na sociedade causado pelo comportamento de empréstimo ilícito para jogo é geralmente mais grave do que o da exploração de câmbio ilícito para jogo, por conseguinte, propôs-se uma ligeira diferença quanto às molduras penais previstas pelos artigos 10.º e 11.º da proposta de lei; assim, foi estipulada a pena de prisão até 5 anos para a exploração de câmbio ilícito para jogo, prevendo-se, entretanto, a aplicação subsidiária do regime geral do Código Penal<sup>83</sup>.

**281.** O proponente acrescentou que, quanto aos actos de câmbio ilícito aos quais se não aplique a punição criminal, não se exclui a aplicabilidade do respectivo regime sancionatório administrativo em vigor.

**282.** O disposto no n.º 2 deste artigo baseou-se na referência do n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei.

**283.** No que diz respeito à não previsão de uma disposição semelhante ao n.º 4 do artigo 10.º da proposta de lei, o proponente esclareceu e sublinhou que o alvo de

LA IN BUT TO SE

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Vide n.º 1 do artigo 41.º do Código Penal.



punição deste artigo é o acto de "exploração" de uma actividade, pelo que não há necessidade de introduzir uma disposição semelhante.

## Secção VI — Outros crimes conexos ao jogo

284. As alterações introduzidas na versão portuguesa desta secção consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redaçção.

# Artigo 12.º — Coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo

**285.** As alterações introduzidas neste artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

# Artigo 13.º — Jogo fraudulento

286. Aditou-se ao n.º 1 deste artigo o termo "ilegítimo", para melhor exprimir a intenção originária do proponente. As outras alterações introduzidas neste número consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

# Artigo 14.º — Exploração ilícita de mah-jong

287. Após plena discussão e estudo entre ambas as partes, o proponente sugeriu voltar a aditar ao presente artigo a expressão "em estabelecimento comercial, residência ou outro recinto", já existente no artigo 12.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, a fim de esclarecer a aplicabilidade deste artigo em diferentes situações.

288. As demais alterações a este artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

- 第一年五天







### Secção VII — Disposições penais

### Artigo 15.º — Penas acessórias

**289.** Tendo em conta o aditamento, no artigo 11.º da proposta de lei, do acto ilícito penal de "Exploração de câmbio ilícito para jogo", a remissão dos "artigos 2.º, 10.º, 12.º e 13.ºº, originariamente constante do n.º 2 deste artigo, foi alterada para os "artigos 2.º e 10.º a 13.ºº, prevendo, no mesmo número, que quem for condenado pela prática dos crimes de "Exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar", de "Empréstimo ilícito para jogo", de "Exploração de câmbio ilícito para jogo", de "Coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo" e de "Jogo fraudulento" é punido com a pena acessória de proibição de entrada nos estabelecimentos de jogo, por um período de 2 a 10 anos.

**290.** As demais alterações a este artigo na versão portuguesa consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

# Artigo 16.º — Atenuação especial ou dispensa de pena

**291.** As alterações a este artigo na versão portuguesa consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

### Secção VIII — Disposições processuais penais

# Artigo 20.º — Apreensão de dinheiro ou valores

**292.** As alterações a este artigo consistiram apenas em aperfeiçoamentos técnicos de redacção, para exprimir de uma forma mais adequada a intenção do proponente.

#### Artigo 21.º — Busca domiciliária

**293.** As alterações a este artigo consistiram apenas em aperfeiçoamentos técnicos de redacção, para exprimir de uma forma mais adequada a intenção do proponente.

GE R

爱生

\$ } P\$



## Artigo 22.º — Conduta não punível

**294.** As alterações a este artigo na versão portuguesa consistiram apenas em aperfeiçoamentos técnicos de redacção, para exprimir de uma forma mais adequada a intenção do proponente.

## Artigo 23.º — Informadores

**295.** As alterações a este artigo na versão portuguesa consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

# Capítulo III — Responsabilidade administrativa

### Artigo 24.º — Jogo em espaços públicos

296. Na versão chinesa deste artigo, o termo "相當" (respectivo) foi alterado para "相應" (correspondente), com vista a reflectir, com maior precisão, a intenção do proponente.

**297.** As alterações a este artigo na versão portuguesa consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

# Artigo 25.º — Jogo ilícito de mah-jong

**298.** As alterações à epígrafe deste artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redaçção.

## Artigo 29.° — Procedimentos

**299.** No n.º 4 deste artigo, foi eliminado o seguinte segmento de norma: "apresentando o infractor à DICJ, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado o documento comprovativo desse pagamento". Segundo os esclarecimentos do proponente, a apresentação do

F .

Syl

May Tay



92

respectivo documento comprovativo já pode ser tratada através da actual técnica de informatização dos procedimentos.

是七年第五

# Artigo 30.º — Notificações

**300.** Após estudos, foi eliminada a alínea 3) do n.º 1 deste artigo, a fim de reflectir que as infrações administrativas previstas no Capítulo III da proposta de lei não se aplicam às pessoas colectivas. Por isso, também não é necessária a regulamentação sobre a notificação das pessoas colectivas.

**301.** Outras alterações introduzidas na versão portuguesa deste artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redação.

O The

## Capítulo IV — Disposições finais

# Artigo 32.º — Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

302. A alteração a este artigo consistiu apenas em aperfeiçoamentos técnicos.

# Artigo 33.º — Alteração ao Código de Processo Penal

**303.** Aditou-se ao presente artigo a expressão "bem como alterado pelas Leis n." 21/2023 e 12/2024", com vista a reflectir a situação mais recente de alteração ao Código de Processo Penal.

**304.** Os artigos do Código de Processo Penal, alvo de alteração por este artigo, passaram de "artigos 1.º, 193.º e 199.º" para "artigos 1.º e 193.º". Após estudos, o proponente procedeu ao ajustamento do artigo 193.º do Código de Processo Penal que se pretende alterar; isto é, na versão inicial da proposta de lei, propunha-se que os diferentes crimes fossem classificados nas alíneas c) a f) do n.º 3 deste artigo, mas agora passa a haver apenas uma remissão, "[q]ualquer um dos crimes referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, introduzida na alínea c) do n.º 3



do referido artigo 193.°. Na alteração acima referida, foram incluídos os crimes referidos no "artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho" e "qualquer um dos crimes referidos nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009", que constavam do artigo 199.º alterado pelo artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei. Desde que os crimes acima referidos sejam puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, deve o juiz aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

**305.** Em relação ao artigo 1.º do Código de Processo Penal que este artigo pretende alterar, foi aditada na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, na versão alternativa, a expressão "no artigo 89.º da Lei n.º 12/2024 (Regime jurídico do controlo de armas e coisas conexas)", de modo a reflectir a última alteração ao artigo 1.º do Código de Processo Penal pelo artigo 131.º da Lei n.º 12/2024.

**306.** Foram eliminadas, neste artigo, as alterações ao artigo 199.º do Código de Processo Penal. Após estudos e ajustamentos técnicos, o proponente entendeu que essas alterações já não eram necessárias.

## Artigo 34.º — Direito subsidiário

**307.** As alterações introduzidas na versão portuguesa deste artigo consistiram apenas em ajustamentos técnicos de redacção.

## Artigo 35.º — Revogação

**308.** Neste artigo relativo à norma revogatória foi aditada expressão "o Decreto-Lei n.º 67/95/M, de 18 de Dezembro". O regime de utilização de aparelhos emissores ou receptores nos recintos de apostas de corridas de animais, previsto no referido Decreto-Lei, deixa de fazer sentido devido à reestruturação do respectivo regime pela proposta de lei, pelo que se propõe a sua revogação em conjunto.

Light A Mary of



#### V - Conclusão

Apreciada e analisada, na especialidade, a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e
- 2) Mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da proposta de lei em apreciação, o Governo se faça representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 10 de Outubro de 2024.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)

Wong Kit Cheng



In Sio Kai

Thu Teng Pio

Pang Chuan

深遍細

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung

The standing of the standing o

Lo Choi In

Lei Leong Wong



#### Anexo

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL (facultado pelo proponente)

# Proposta de lei intitulada "Lei de combate aos crimes de jogo ilícito" Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2024 (Proposta de lei)
Lei de combate aos crimes de jogo ilegal	Lei de combate aos crimes de jogo ilícito
A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
CAPÍTULO I Disposições gerais	CAPÍTULO I Disposição geral
Artigo 1.° Objecto	Artigo 1.°  Objecto
A presente lei estabelece o regime sancionatório do jogo ilegal.	A presente lei estabelece o regime sancionatório do jogo ilícito e de actos ilícitos conexos.

L.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Responsabilidade penal	Responsabilidade penal
SECÇÃO I	SECÇÃO I
Crimes relacionados com jogos de fortuna ou azar	Jogo de fortuna ou azar ilícito
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar	Exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar
1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar jogos de fortuna ou azar ou azar ou encarregar-se de presidir aos mesmos, nomeadamente, aceitar ou azar ou se encarregar de presidir ao mesmo, nomeadamente aceitar aposta aproveitando os resultados de jogos de fortuna ou azar em casino autorizado, independentemente de o fazer de forma habitual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.	1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar jogo de fortuna ou azar ou se encarregar de presidir ao mesmo, nomeadamente aceitar aposta aproveitando os resultados de jogo de fortuna ou azar em casino autorizado, independentemente de o fazer de forma habitual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	nterior, colaborar ou 2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou tividades referidas no participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no anos ou com pena de número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
Artigo 3.°	Artigo 3.º
Jogos de fortuna ou azar ilegais	Prática de jogo de fortuna ou azar ilícito

Ouem praticar o iogo no âmbito das actividades de iogos de fortuna		
ou azar ilegais referidas no artigo anterior é punido com pena de 6 meses ou com pena de multa até 180 dias.	le fortuna prisão até azar meso	Quem praticar o jogo no âmbito das actividades de jogo de fortuna ou ilícito referidas no artigo anterior é punido com pena de prisão até 6 es ou com pena de multa até 180 dias.
Artigo 4.º Presença em local de exploração ilegal de jogos de fortuna	ou azar	Artigo 4.º Presença em local de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar
Quem, por motivo de jogos de fortuna ou azar ilegais, for encontrado em local ou estabelecimento para exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar, fora dos casinos, é punido com pena de multa até 90 dias.	ncontrado fortuna ou	Quem, por motivo de jogo de fortuna ou azar ilícito, for encontrado em local ou estabelecimento de exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar, fora dos casinos ou do local autorizado, é punido com pena de multa até 90 dias.
SECÇÃO II Crimes relacionados com apostas mútuas		SECÇÃO II Aposta mútua ilícita
Artigo 5.° Exploração ilegal de apostas mútuas	Exploração il	Artigo 5.° Exploração ilícita de aposta mútua
1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar apostas mútuas 1. Quem, ou encarregar-se de presidir às mesmas, nomeadamente, aceitar aposta se encarrega aproveitando os resultados de apostas mútuas autorizadas, é punido com aproveitando pena de prisão de 1 a 8 anos.	1. Quem, sem estar legalmente auto aceitar aposta se encarregar de presidir à mesma, é punido com aproveitando os resultados de independentemente de o fazer de forma prisão de 1 a 8 anos.	1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar aposta mútua ou se encarregar de presidir à mesma, nomeadamente aceitar aposta aproveitando os resultados de aposta mútua autorizada, independentemente de o fazer de forma habitual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

1.º versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou 2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena, de multa até 360 dias.	unterior, colaborar ou 2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou tividades referidas no participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no anos ou com pena de número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena, de multa até 360 dias.
Artigo 6.° Apostas ilegais	Artigo 6.º Aposta ilícita
Quem colocar aposta em actividades ilegais de apostas mútuas referidas no artigo anterior é punido com pena de multa até 50 dias.	Quem colocar aposta em actividades de aposta mútua ilícita referidas no artigo anterior é punido com pena de multa até 50 dias.
SECÇÃO III Exploração ilegal de jogo <i>online</i>	SECÇÃO III Jogo <i>online</i> ilícito
Artigo 7.º Exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar ou apostas mútuas online	Artigo 7.º Exploração ilícita de jogo de fortuna ou azar <i>online</i> ou de aposta mútua <i>online</i>
1. Quem explorar, promover e organizar jogos de fortuna ou azar ou apostas mútuas <i>online</i> na Região Administrativa Especial de Macau, organizar jogo de for doravante designada por RAEM, sem estar legalmente autorizado, Administrativa Espaindependentemente de os sistemas, dispositivos e equipamentos independentemente informáticos envolvidos, nomeadamente os servidores, estarem ou não prisão de 1 a 8 anos. instalados na RAEM, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.	Especial de Macau, organizar jogo de fortuna ou azar <i>online</i> ou aposta mútua <i>online</i> na Região galmente autorizado, Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, os e equipamentos independentemente de o fazer de forma habitual, é punido com pena de ores, estarem ou não prisão de 1 a 8 anos.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «jogo
	de fortuna ou azar online ou aposta mútua online» o jogo de fortuna ou
	azar ou a aposta mútua, em que são utilizados quaisquer sistemas,
	dispositivos ou equipamentos que permitam produzir, armazenar ou
	transmitir documentos, dados ou informações, quando praticado à
	distância, através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos ou
·	interactivos, ou quaisquer outros meios, independentemente de os
	sistemas, dispositivos e equipamentos estarem ou não instalados na
	RAEM,
2. A negligência é também punida.	
	3. A negligência é também punida.
WI OF COAS	TH O TO CHO
Crimes relacionados com actividades de iogo oferecidas ao	SECÇÃO IV Lotaria ilícita
público	
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Exploração ilegal de lotarias	Exploração ou venda ilícita de lotaria
1. Quem, sem estar autorizado, explorar lotarias é punido com pena	1. Ouem. sem estar legalmente autorizado explorar lotaria é punido
de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
Onem com actor autorizado vandor hilhatac da latama á muida	
com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.	2. Queint, sein estat reganneme autorizado, vender omete de fotaria e punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 9.º Falsificação ou viciação de bilhetes de lotaria	Artigo 9.º Falsificação ou viciação de bilhete de lotaria
Quem, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria ou os vender ou utilizar, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena vender ou utilizar, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	Quem, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria ou o vender ou utilizar é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
SECÇÃO V Empréstimos ilegais	SECÇÃO V Empréstimo e câmbio ilícitos
Artigo 10.º Empréstimos ilegais para jogo	Artigo 10.° Empréstimo ilícito para jogo
1. Quem, com intenção de obter benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, facultar a outra pessoa, facultar a outra pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para terceiro, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro outro meio para pessoa outro pessoa dinheiro dinheiro dinheiro dinheiro dinheiro dinheiro dinhe	1. Quem, com intenção de obter benefício patrimonial, para si ou para terceiro, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Presume-se concedido para jogo o mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.	ectuado nos casinos, as as dependências entendendo-se como tais, para este efeito, todas as dependências fortuna ou azar, bem especialmente destinadas à exploração de jogo de fortuna ou azar, bem de carácter artístico, como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo ou comercial ou ligadas à indústria hoteleira.
3. A conduta de mútuo do mutuário não é punível.	

1.º versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 11.º	3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada com exigência ou
Agravação	aceitação do mutuário de documento de identificação a que se refere a
	alínea c) do artigo 243.º do Código Penal, para servir de garantia, o agente
Se o crime referido no artigo anterior for praticado com exigência ou é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.	é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
aceitação do mutuário de documento de identificação a que se refere a	
alínea c) do artigo 243.º do Código Penal, para servir de garantia, o agente	4. A conduta de mútuo do mutuário não é punível.
e puntuo com pena de prisão de 2 a o anos.	
	Artigo 11.º
	Exploração de câmbio ilícito para jogo
	1 Anom com actar langimente autorizado evalorer o comércio de
	1. Kuvin, svin estat reganitiente autorizado, exprotat o comercio de
	câmbios de moeda para a prática de jogo é punido com pena de prisão até
	5 anos.
	2. Presume-se para a prática de jogo o comércio de câmbios de moeda
	efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, para este efeito, todas as
	dependências especialmente destinadas à exploração de jogo de fortuna
	ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de
	carácter artístico, cultural, recreativo ou comercial ou ligadas à indústria
	hoteleira.
SECÇÃO VI	SECÇÃO VI
Outros crimes relacionados com o jogo	Outros crimes conexos ao jogo

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 12.º Coacção a outra pessoa para a prática do jogo ou concessão de meios para a prática do jogo	Artigo 12.º Coacção a outra pessoa para a prática de jogo ou facultação de meios para a prática de jogo
Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois  de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.	mportante ou depois resistir, constranger de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger los para esse fim, a fer posto na impossibilidade de resistir, constranger los de jogo é punido outra pessoa a jogar ou a facultar meios para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
Artigo 13.° Jogo fraudulento	Artigo 13.º Jogo fraudulento
1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer meio é punido assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer meio com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.  1. Quem explorar ou praticar o jogo de forma fraudulenta, ou initização de qualquer meio ilegítimo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.	1. Quem explorar ou praticar o jogo de forma fraudulenta, ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer meio ilegítimo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Quem falsificar ou viciar fichas, ou as utilizar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.	2. Quem falsificar ou viciar fichas ou as utilizar é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
Artigo 14.º Exploração ilegal de <i>mah-jong</i>	Artigo 14.° Exploração ilícita de mah-jong

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar o jogo de <i>mah-jong</i> com intuitos lucrativos é punido com pena de prisão até 1 ano ou com comercial, residência ou outro recinto o jogo de <i>mah-jong</i> , com intuito lucrativo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.	Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar em estabelecimento comercial, residência ou outro recinto o jogo de <i>mah-jong</i> , com intuito lucrativo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
SECÇÃO VII Disposições penais	SECÇÃO VII Disposições penais
Artigo 15.º Penas acessórias	Artigo 15.º Penas acessórias
1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:  1) Proibição de frequentar certos estabelecimentos ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;  2) Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 2 a 10 anos;  3) Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 2 a 10 anos;  4) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 10 anos;  5) Injunção judiciária;  1) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:  1) Proibição de frequentar certos estabelecimentos ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;  2) Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 2 a 10 anos;  4) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 2 a 10 anos;  5 a 10 anos, quando não residente;  5) Injunção judiciária;	<ol> <li>Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:         <ol> <li>Proibição de frequentar certos estabelecimentos ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;</li> <li>Proibição ou suspensão do exercício de determinada profissão ou actividade, por um período de 2 a 10 anos;</li> <li>Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 2 a 10 anos;</li> <li>Expulsão ou proibição de entrar na RAEM, por um período de 5 a 10 anos, quando não residente;</li> </ol> </li> <li>Injunção judiciária;</li> </ol>

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, a qual é publicada por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos.	6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, a qual é publicada por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos.
2. Quem for condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2.º, 10.º, 12.º e 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada? nos estabelecimentos de jogo, por um período de 2 a 10 anos.	previstos nos artigos 2. Quem for condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos proibição de entrada 2.º e 10.º a 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nos estabelecimentos de jogo, por um período de 2 a 10 anos.
3. Os prazos referidos nos dois números anteriores contam-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.	<ol> <li>Os prazos referidos nos dois números anteriores contam-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.</li> </ol>
nos n.ºs 1 e 2 o tempo em que o visão judicial.	4. O tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial não conta para os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2.
Artigo 16.º Atenuação especial ou dispensa de pena	Artigo 16.° Atenuação especial ou dispensa de pena
A pena pode ser especialmente atenuada ou dispensada se o agente dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º, no n.º 2 do dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º auxiliar na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou, de algum modo, prestar informações decisivas para a descoberta da verdade. qualquer modo, prestar informações decisivas para a descoberta da verdade.	A pena pode ser especialmente atenuada ou dispensada se o agente dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou, de qualquer modo, prestar informações decisivas para a descoberta da

verdade.

1.º versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 17.° Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades	Artigo 17.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades
equiparadas	equiparadas
1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela previstos na presente lei, quando responsáveis pela previstos na presente lei, quando responsáveis pela previsto de la previsto d	ente constituídas, as  1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as issões especiais são associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei quando responsáveis pela prática dos crimes previstos pela presente lei quando responsáveis pela prática dos crimes previstos pela previstos pela previstos pela prática dos crimes pela previstos pela previ
cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:	cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:
<ol> <li>relos seus orgaos ou representantes;</li> <li>Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes</li> </ol>	<ol> <li>relos seus orgaos ou representantes;</li> <li>Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes</li> </ol>
referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa	referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa
dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.	dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.
2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.	2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
Artigo 18.° Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas	Artigo 18.º Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas
11	

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:     Multa;     Dissolução judicial.	metidos por pessoa  1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa as seguintes penas colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:  1) Multa; 2) Dissolução judicial.
<ul> <li>2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 100 dias e o máximo de 1 200 dias.</li> <li>3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.</li> </ul>	<ul><li>2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 100 dias e o máximo de 1 200 dias.</li><li>3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.</li></ul>
4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, da pessoa colectiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos exclusiva ou presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.	uando os fundadores  4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores um tido a intenção, da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, r os crimes previstos exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos crimes mostre que a na presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a ilizada, exclusiva ou pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou quem por predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.
Artigo 19.° Responsabilidade pelo pagamento da multa	Artigo 19.° Responsabilidade pelo pagamento da multa

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1. Os administradores da pessoa colectiva ou entidade equiparada ou la Os administradores da pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção, respondem solidariamente com aquela pelo pagamento da multa.	1. Os administradores da pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção, respondem solidariamente com aquela pelo pagamento da multa.
2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade 2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património de cada um comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.	o património de cada um comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.
SECÇÃO VIII Disposições processuais penais	SECÇÃO VIII Disposições processuais penais
Artigo 20.º Apreensão de dinheiro ou valores	Artigo 20.° Apreensão de dinheiro ou valores
1. Quando sejam cometidos crimes previstos na presente lei, todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes são na apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor da RAEM.	do o 1. Todo o dinheiro e valores destinados à prática dos crimes previstos são na presente lei ou dela provenientes são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor da RAEM.
2. Quando sejam cometidos crimes previstos no artigo 10.°, as 2. Quando seja cometido o crime previsto no aquantias ou valores mutuados e bem assim os juros estipulados, em caso ou valores relacionados e as vantagens patrimoniais de cumprimento voluntário, são também tratados nos termos do disposto ho número anterior.	estipulados, em caso ou valores relacionados e as vantagens patrimoniais obtidas são também s termos do disposto tratados nos termos do disposto no número anterior.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 21.º Busca domiciliária	Artigo 21.° Busca domiciliária
Os crimes previstos nos artigos 2.°, 5.° e 7.º não estão sujeitos ao À busca domiciliária relativa aos crimes previstos nos artigos 2.°, 5.° limite temporal previsto no n.º 1 do artigo 162.º do Código de Processo e 7.º não é aplicável o limite temporal previsto no n.º 1 do artigo 162.º do Código de Processo Penal.	À busca domiciliária relativa aos crimes previstos nos artigos 2.°, 5.° e 7.° não é aplicável o limite temporal previsto no n.° 1 do artigo 162.° do Código de Processo Penal.
Artigo 22.° Conduta não punível	Artigo 22.° Conduta não punível
1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na que, para fins de prevenção da sua qualidade e identidade, consubstancie actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que forma de comparticipação diversa da instigação ou da autoria seja mantida a devida proporcionalidade com a finalidade daquela mediata, sempre que seja mantida a devida proporcionalidade com a finalidade daquela conduta.	nvestigação criminal lou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal crimes previstos na que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na los tantica de presente lei, com ocultação da sua qualidade e identidade, consubstancie o em qualquer forma a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infraçção em mediata, sempre que qualquer forma de comparticipação diversa da instigação ou da autoria finalidade daquela conduta.
2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo a máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.	depende de prévia  2. A conduta referida no número anterior depende de prévia a proferir no prazo autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.

2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	a conduta 3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta	ção da autorização da referida no n.º 1 pode ser realizada mesmo antes da obtenção da	autoridade judiciária competente, mas deve ser comunicada a esta para autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser	validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e comunicada a esta para validação no primeiro dia útil posterior à	realização daquela conduta e validada no prazo de cinco dias, sob pena de	nulidade da prova.	venção do	no prazo 4. A autoridade de polícia criminal efectua o relato da intervenção do	funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo	máximo de 48 horas após o seu termo.	l mantém-	da decisão 5. A protecção da identidade das pessoas referidas no n.º 1 mantém-	se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão	final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.	Artigo 23.º	Informadores	stemunha, 1. O funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha	ou qualquer elemento não é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento	que leve à identificação de um informador ou de pessoa que tenha que leve à identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei.
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta	referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da auto	autoridade judiciária competente, mas deve ser comunicada a	validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela	validada no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da prova.		4. A autoridade de polícia criminal efectua o relato da intervenção do	funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo	máximo de 48 horas após o seu termo.		5. A protecção da identidade das pessoas referidas no n.º 1 mantém-	se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão	final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.		Artigo 23.°	Informadores	<ol> <li>O funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha,</li> </ol>	não e obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer	que leve à identificação de um informador ou de pessoa o colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na pro

tribunal se convencer a polícia transmitiu de q n falsos, pode ordenar dado audiência.  a rev audiência.  a rev aret a revelação da excl urante a revelação da iden or.	a polícia transmitiu de que o informador ou a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a sua inquirição em audiência.  3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode decidir a rante a revelação da publicidade da audiência durante a revelação da identidade e a inquirição nos termos do disposto no número anterior.  CAPÍTULO III
ante a revelação da exclada	3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode deci exclusão ou restrição da publicidade da audiência durante a revelaçidentidade e a inquirição nos termos do disposto no número anterior CAPÍTULO III
itiva	CAPÍTULO III
	Kesponsabilidade administratīva
	Artigo 24.º Jogo em espaços públicos
impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais implique movimentação de dinhecorrespondentes é punido com multa de 1 500 a 5 000 patacas.	convencionais implique movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes é punido com multa de 1 500 a 5 000 patacas.
Artigo 25.°  Jogo ilegal de <i>mah-jong</i> Jogo ilícito de	Artigo 25.º Jogo ilícito de mah-jong

1.º versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Quem for encontrado a jogar <i>mah-jong</i> nas circunstâncias referidas no artigo 14.º é punido com multa de 1 500 a 20 000 patacas.	Quem for encontrado a jogar mah-jong nas circunstâncias referidas no artigo 14.º é punido com multa de 1 500 a 20 000 patacas
Artigo 26.° Reincidência	Artigo 26.° <b>Reincidência</b>
1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática da mesma infração administrativa no prazo de um ano após a a prática da mesma infração administrativa se ter tornado inimpugnável e desde decisão sancionatória administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.  1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência da infração administrativa no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.	dera-se reincidência  1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência  2. de um ano após a a prática da mesma infração administrativa no prazo de um ano após a a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde anterior não tenham que entre a prática da infração administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.	2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.
Artigo 27.º Graduação das sanções	Artigo 27.º Graduação das sanções
A determinação das multas faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.	da gravidade da A determinação das multas faz-se em função da gravidade da do infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos conómica e anterior benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 28.° Competência e recurso	Artigo 28.º Competência e recurso
1. Cabe à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, doravante designada por DICJ, a fiscalização de Sactividades de jogo e, quando as designada por DICJ, a fiscalização das actividades de jogo e, quando as consequências negativas das respectivas actividades para a sociedade atinjam um nível socialmente inaceitável, o Chefe do Executivo, tendo em atinjam um nível socialmente inaceitável, o Chefe do Executivo, tendo em atinjam um nível socialmente inaceitável, o Chefe do Executivo, tendo em consideração a proposta da DICJ, estabelece medidas adequadas para restringir ou reprimir as mesmas.	de Jogos, doravante  1. Cabe à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, doravante de jogo e, quando as designada por DICJ, a fiscalização das actividades de jogo e, quando as les para a sociedade consequências negativas das respectivas actividades para a sociedade  5. Executivo, tendo em atinjam um nível socialmente inaceitável, o Chefe do Executivo, tendo em lidas adequadas para consideração a proposta da DICJ, estabelece medidas adequadas para restringir ou reprimir as mesmas.
Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.      Das decisões sancionatórias do director da DICJ cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.	<ol> <li>Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.</li> <li>Das decisões sancionatórias do director da DICJ cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.</li> </ol>
Artigo 29.°  Procedimentos  Procedimentos  1. Verificada a prática de uma infracção administrativa prevista na presente lei, a DICJ procede à instauração e instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.	Artigo 29.°  Procedimentos  1. Verificada a prática de uma infracção administrativa prevista na presente lei, a DICJ procede à instauração e instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. Sempre que um órgão de polícia criminal, no exercício das suas funções, tome conhecimento de infraçção administrativa prevista na funções, tome conhecimento de infraçção administrativa prevista na presente lei, deve lavrar auto de notícia e remetê-lo à DICJ, para esta instaurar os procedimentos relativos à mesma.	2. Sempre que um órgão de polícia criminal, no exercício das suas funções, tome conhecimento de infracção administrativa prevista na presente lei, deve lavrar auto de notícia e remetê-lo à DICJ, para esta instaurar os procedimentos relativos à mesma.
3. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.	3. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.
4. As multas são pagas no prazo de 15 dias, a contar da recepção da notificação da decisão sancionatória, apresentando o infractor à DICJ, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado o documento comprovativo desse pagamento.	ontar da recepção da 4. As multas são pagas no prazo de 15 dias, a contar da recepção da infractor à DICJ, nos notificação da decisão sancionatória.
5. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o infractor tenha pago a multa, os documentos relevantes acompanhados do comprovativo da cobrança coerciva devem ser remetidos à Direcção dos Serviços de Finanças pela DICJ, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.	sa acompanhados do infractor tenha pago a multa, os documentos relevantes acompanhados do linfractor tenha pago a multa, os documentos relevantes acompanhados do comprovativo da cobrança coerciva devem ser remetidos à Direcção dos Serviços de Finanças pela DICJ, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.
Artigo 30.° Notificações	Artigo 30.° Notificações
I. As notificações devem ser feitas pela DICJ directa e pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem- ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem- se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil	l. As notificações devem ser feitas pela DICJ directa e pessoalmente no notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumemerealizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:  1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando; 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM; 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação	seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:  1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;  2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM.
2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.  3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.	<ol> <li>Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.</li> <li>A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.</li> </ol>
Artigo 31.° <b>Destino das multas</b> O produto das multas aplicadas por infracção à presente lei constitui receita da RAEM.	Artigo 31.° <b>Destino das multas</b> O produto das multas aplicadas por infracção à presente lei constitui receita da RAEM.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO IV Disposições finais	CAPÍTULO IV Disposições finais
Artigo 32.° Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho	Artigo 32.° Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho
O artigo 1.° da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), alterada pelas Leis n.º° 2/2006, 6/2008, 9/2013, 3/2017, Organizada), alterada pelas Leis n.º° 2/2006, 6/2008, 9/2013, 8/2017 e 8/2017 e 16/2021, passa a ter a seguinte redacção:	O artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), alterada pelas Leis n.ºs 2/2006, 6/2008, 9/2013, 8/2017 e 16/2021, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 1.°	«Artigo 1.°
(Definição de associação ou sociedade secreta)	(Definição de associação ou sociedade secreta)
	1. []:
a) [];	a) [];
b) [];	b) [];
c) [];	c) [];
d) [];	d) [];
e) [];	e) [];
f) [···];	f) [];
g) [];	g) [];

h) Crimes previstos nos artigos 2.°, 5.° e 7.°, no n.° 1  do artigo 8.° e nos artigos 10.° a 13.° da Lei n.°  /2023 (Lei de combate aos crimes de jogo ilegal);  i) [Revogada]  j) [Revogada]  j) [Revogada]  i) [];  m) [];  m) [];	Crimes previstos nos artigos 2.º, 5.º e 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º /2024 (Lei de combate aos crimes de jogo ilícito); [Revogada] []; []; []; [];
(Lei de combate aos crimes de jogo ilegal); $gada]$ $gada]$ $i)$ $i)$ $i)$ $i)$ $i)$ $i)$ $i)$ $i)$	o. e nos ambos 10. a 13. da Lei n. ei de combate aos crimes de jogo ilícito); [a]
gada] i) gada] j) [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [	[a]
gada] . j)	<i>[a]</i>
•	
n) [];	
o) [];	
p) [];	
q) [];	
r) [];	
s) [];	
t) [];	
u) [];	
v) []	
2. [].»	
Artigo 33.º	Artigo 33.°
Alteração ao Código de Processo Penal	Alteração ao Código de Processo Penal

2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	Os artigos 1.°, 193.° e 199.° do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.° 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.° 48/96/M, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 53/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.° 9/1999, 3/2006, 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.° 9/1999, 3/2006, 6/2008, 6/2008, 2/2009, 17/2009 e 9/2013, republicado pelo Despacho do Chefe 2/2009, 17/2009 e 9/2013, e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.° 354/2013, alterado pelas Leis n.° 4/2019, 10/2022 e 8/2023 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.° 79/2023, bem	«Artigo 1.°	(Definições)		2. []:	a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do	Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de	30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no	artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão	do crime de branqueamento de capitais), quando se	verifiquem as circunstâncias agravantes previstas	no seu artigo 4.°, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º	3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de	terrorismo), nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009
1.º versão enviada à Assembleia Legislativa	Os artigos 1.°, 193.° e 199.° do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.° 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.° 9/1999, 3/2006, 6/2008, 2/2009, 17/2009 e 9/2013, republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.° 354/2013, bem como alterado pelas Leis n.° 4/2019, 10/2022 e 8/2023 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.° 79/2023, passam a ter a seguinte redacção:	«Artigo 1.º	(Definições)	1. [].	2. []:	a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do	Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de	30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no	artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão	do crime de branqueamento de capitais), quando se	verifiquem as circunstâncias agravantes previstas	no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º	3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de	terrorismo), nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009

1 * vareão anviada à Assamblaia I arielativa	7 * vomeration & Accomplisa Located Street
I. velsau enviaua a Assembleia Legislativa	z. versao enviada a Assembiela Legisladiva
(Lei relativa à defesa da segurança do Estado),	(Lei relativa à defesa da segurança do Estado),
ainda que sob a forma prevista no seu artigo 14.º,	ainda que sob a forma prevista no seu artigo 14.°,
nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição	nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição
da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de	da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de
estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e	estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), no
nos artigos 2.º, 5.º, 7.º e 10.º a 13.º da Lei n.º	artigo 89.º da Lei n.º 12/2024 (Regime jurídico do
/2023 (Lei de combate aos crimes de jogo ilegal);	controlo de armas e coisas conexas) e nos artigos
no	2.°, 5.°, 7.° e 10.° a 13.° da Lei n.° /2024 (Lei de
b) []	combate aos crimes de jogo ilícito); ou
	b) [].
Artigo 193.º	Artigo 193.º
(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)	(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)
1. [].	1. [].
2. [].	2. [].
3. []:	3. []:
a) [];	a) [];
· b) [];	b) [];
c) De produção ou tráfico ilícito de droga;	c) Qualquer um dos crimes referidos na alínea a) do n.º 2 do
d) O crime referido no artigo 288.º do Código Penal;	artigo 1.°.»
24	

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 34.° <b>Direito subsidiário</b>	Artigo 34.º Direito subsidiário
Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, é são aplicáveis subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo aplicável subsidiariamente o Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).	visto na presente lei, Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, é Código de Processo aplicável subsidiariamente o disposto no Código Penal, no Código de e o Decreto-Lei n.º Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-ões administrativas e Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).
Artigo 35.º Revogação	Artigo 35.º Revogação
<ul> <li>São revogados:</li> <li>1) A Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito);</li> <li>2) A Lei n.º 9/96/M, de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais);</li> <li>3) As alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 11.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.</li> </ul>	<ol> <li>São revogados:</li> <li>A Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito);</li> <li>A Lei n.º 9/96/M, de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais);</li> <li>As alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 11.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;</li> <li>O Decreto-Lei n.º 67/95/M, de 18 de Dezembro.</li> </ol>
Artigo 36.° Referência à legislação revogada	Artigo 36.º Referência à legislação revogada
As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, consideram-se feitas para disposições correspondentes da presente lei.	As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.